

# *As cortes e o reino. Da união à restauração*

ANTÓNIO MANUEL HESPANHA  
Instituto de Ciências Sociais.  
Universidade nova de Lisboa

## PRAESENTIA E REPRAESENTATIO

No seu discurso às cortes de 1562, o Doutor António Pinheiro traçou um impressionante esboço das relações entre o rei e os vassallos juntos em cortes no seio dessa «unidade plural» que era o corpo místico da república. «Os subditos e vassallos (...) são membros a que o Rey como cabeça dá político movimento e sentido (...). E posto que fora deste solenne ajuntamento de cortes, os subditos e vassallos recebem do Rey (...) continuamente esta vital influencia e o Rey de seus vassallos, serviço, subjeição, e dívida obediência; todavia quanto nesta geral congregação geral de cortes a que soes chamados, a conjunção mística da cabeça com os seus membros, está mais manifesta, e mais viva; mais espera a república destes regnos, que cada huma das partes tenha nellas mais presente a lembrança da sua obrigação (...) em seu modo preside também nella o spiritu do Senhor com sua providencia assistem os anjos da guarda do Rey dos regnos, e da provincia com maior luz do que fazem no discurso do ordinario governo (...)» (*Collecção das obras portuguezas do sabio bispo de Miranda e Leyria*, D. Antonio Pinheiro, I, 185). Fala-se, é certo, de um corpo místico da república. Mas, por um lado, este não é constituído apenas pelos vassallos juntos em cortes; senão, por eles, juntamente com o rei. E, por outro lado, a *presença* em cortes desta entidade mística do «reino» não oblitera a outra *presença*, essa real, das partes componentes do corpo da república. Ou seja, nas cortes apenas se formaliza esse modelo de actuação conjunta dos poderes coexistentes na sociedade —por outras palavras, de *participação política*— que informa a vida política quotidiana. Pela sua *presença* conjunta nesse «solene ajuntamento», os distintos poderes podem interpelar-se mais facilmente; podem, por esse diálogo, fecundar-se mutuamente e suscitar a

paralela conjunção da protecção divina (dos anjos da guarda) de cada uma das partes.

O dito do bispo de Leiria poderia ser completado com a invocação de um outro princípio, muito mais antigo na tradição política europeia, sobre a participação política— o de que «aquilo que toca a todos deve ser aprovado por todos» (*quod omnes tangit ab omnibus approbari debet*)<sup>1</sup>. Também aqui, a unidade do todo aparece ainda atenuada pela necessidade da presença de todas as partes para que uma decisão comum possa ser tomada. O ajuntamento *omnium* é, novamente, mais do que uma *representação* do todo, uma *presença* de todos.

Isto serve para mostrar até que ponto se está ainda longe da ideia parlamentar contemporânea, em que, justamente ao contrário, a função da assembleia é, não reunir os fisicamente *presentes*, mas *representar* alguém fisicamente ausente —o Estado. Simplificando um pouco a uma fórmula impressiva, pode dizer-se que a história das assembleias de estados da época moderna é marcada por este trânsito das assembleias *participativas*, em que cada um dos *presentes* assumia os seus particulares interesses, e as assembleias *representativas*, em que cada um dos membros *representa* —em qualquer dos sentidos (desde o cénico ao jurídico)— a personalidade política colectiva global, o reino, o Estado.

Um segundo aspecto da teoria —as mais das vezes implícita— das assembleias de estados reside na questão do âmbito das suas atribuições. Neste capítulo, várias fontes se lhes referem como votadas ao tratamento das matérias que importam ao bem comum e à cura da república<sup>2</sup>.

Isto implica, desde logo, que às cortes não compita ocupar-se de assuntos de interesse particular de cada um dos presentes. Estes, se se integram nas matérias de graça, devem ser endereçados ao monarca através das vias adequadas e despachados pelos órgãos competentes da administração curial (nomeadamente, secretários ou Desembargo do Paço). Se integram matérias de justiça, devem ser tratados pelas vias ordinárias de justiça. Embora se aceite que os povos e os participantes de outros estados tragam às cortes pretensões particulares (no caso dos povos, os *capítulos particulares*, cuja resposta é frequentemente o seu reenvio para os órgãos ordinariamente competentes).

Quanto aos assuntos relativos ao bem da república, o primeiro problema que se coloca é o de que também ao rei, como rei, compete ocorrer-lhes. E que, para isso, a doutrina jurídica o tinha dotado de atribuições exclusivas de

<sup>1</sup> Sobre ele, v., em Portugal, ALBUQUERQUE, Martim de: «O poder político...», 1048 n. 48, e HESPAÑIA, A. M.: *História...*, 372, n. 763; *Visperas del Leviathan...*, 394, n. 6.

<sup>2</sup> Domingos Antunes Portugal, no século XVII, refere-se-lhes como sendo «(...) de grande importância, enquanto apoio (*fundamentum*) do rei: tanto para escutar a república, como para a modificar ou conservar. E assim neles muita coisa é despachada para reparar o estado pacífico do reino e a sua utilidade, para (realizar) a justiça e a paz, para aumentar a honra do reino e para se corrigirem as coisas erradas e para que se reforme para melhor o estado das províncias (apoia-se em Belluga, *Spec.*, rubr. 1 e 8; Camillo Borrell (...)) [Tractatus de donationibus regis... (escrito, nesta parte, em 1667/1668), I, cap. 24, n. 5].

governo da coisa pública, atinentes à sua qualidade real —os *regalia*, ou direitos reais. Para além de que, nos domínios do governo *económico* (das «suas coisas e da sua casa», com o âmbito extenso que então era atribuído à expressão<sup>3</sup>) o rei dispunha de competências exclusivas de gestão (*leges rei suae dictae*). O rei só tem, assim, que ouvir as cortes, desde que, tratando-se de assuntos relativos à *respublica* (e não às *res privatae* do rei), que interessem a (e envolvam direitos de) todos (*quod omnes tangeant*) o rei não disponha de poderes reais de intervenção. E, ainda aqui, importa distinguir entre assuntos que envolvem actos de graça (v.g., privilégios gerais) e assuntos que envolvam direitos colectivos (dos estados, do reino). Nos primeiros, as cortes são a sede mais adequada. Mas já nos segundos se poderá recorrer à via jurisdicional, pois era justamente o direito a esta instância que garantia os direitos adquiridos.

Este último ponto explica, por um lado, a assimilação, pela doutrina mais comum da época, entre cortes e tribunais, como meios (alternativos) de defesa dos privilégios do reino e de garantia da sua constituição. E, por outro, como já tem sido sublinhado, que a questão constitucional da limitação do poder real se ponha porventura, nuns domínios (como o da garantia do respeito da constituição dinástica o da imposição de tributos ou o da quebra da moeda) no plano das prerrogativas das cortes; mas noutros, como os mais quotidianos da defesa dos direitos dos particulares e dos corpos do reino, no da existência e prerrogativas dos tribunais e órgãos ordinários de governo (conselhos). O que, por certo, põe decisivamente em causa muitas das ideias feitas da historiografia tradicional das cortes, dominada pelo paradigma parlamentarista<sup>4</sup>.

Estes modelos de pensar a cooperação política dentro do reino constituem fórmulas gerais. A dinâmica concreta das assembleias de estados e dos modos de as conceber, essa, está relacionada com diferentes conjunturas políticas. Permitir-nos-emos destacar algumas delas para, a partir daí, descrever a evolução das cortes portuguesas de União à Restauração.

#### AS CORTES PORTUGUESAS DE 1581 A 1619: AS CORTES E OS PRIVILEGIOS GERAIS DO REINO

No seu aspecto formal, as cortes portuguesas do período filípino mantêm o figurino anterior. Tal como as descreve um memorial castelhano anónimo dos finais do séc. XVI: «São chamados para as ditas cortes as povoações que têm voto em cortes, que são muitas e algumas bem pequenas. Do mesmo modo, são chamados os prelados. Chamam também todos os títulos e senhores de vassallos e os que tem tenças e outro género de cavaleiros que cá chamam do

<sup>3</sup> Cf. FRIGO, Daniela: «La dimensioe...», cit.; HESPAÑA, A. M.: «Justiça e administração...», cit.

<sup>4</sup> Cf. FERNÁNDEZ ALABALADEJO, Pablo: «Las cortes de Castilla en el siglo XVII: algunas consideraciones sobre su mas reciente historiografia», Madrid, 1985; e, agora e sobretudo: «Cortes y poder real...».

conselho. Todos estes se juntam no dia da propositura e passada esta juntam-se em três braços (...) E cada um destes braços elege entre si quatro ou seis pessoas que ficam a assistir ás cortes e os outros vão-se embora e os eleitos juntam-se de aí em diante como definidores a resolver os memoriais que os outros deixaram e o mais que se oferecer»<sup>5</sup>.

Mas, por detrás desta continuidade, a conjuntura política operou uma significativa mudança que se traduziu no sublinhar, com uma ênfase desconhecida nos últimos dois séculos<sup>6</sup>, o carácter *representativo* da assembleia. Os clérigos, nobres e procuradores das cidades continuavam, é certo, a ser os portadores de interesses particulares. E estes continuam a ter como instâncias de defesa, sobretudo, os tribunais. Mas, primeiro em virtude da incerteza quanto aos direitos dinásticos e das prerrogativas decisórias que daí adviriam às cortes e, depois, em virtude da natureza pretendidamente contratual do Estatuto de Tomar, eles viram-se progressivamente investidos de uma nova e eminente dignidade, a de *representarem o reino*.

Quanto ao primeiro aspecto

De acordo com uma doutrina bem estabelecida —em Portugal, posta em acção nas cortes de 1385 e lembrada, em 1579, pelos vereadores da câmara de Lisboa— «não havendo legítimo soccessor no Reyno pertence a eleição ao povo»<sup>7</sup>; ou, pelo menos, no caso de dúvida entre os direitos dos vários pretendentes, ao reino reunido em cortes competiria, segundo alguns, decidir, por si ou por juizes por elas eleitos<sup>8</sup>, do diferendo.

Entretanto, Filipe II de Espanha procurava compor com o rei português um acordo —inspirado na «declaração» feita por D. Manuel para a hipótese de seu filho vir a herdar os reinos de Espanha<sup>9</sup>— que possibilitasse a acção pacífica dos seus direitos<sup>10</sup>. Tratava-se então —como muito bem refere Fernando Bouza Alvarez, o mais recente estudioso desta questão constitucional— de um acordo de rei a rei, em que cada um se obrigava contratual e reciprocamente. Mas a morte do Cardeal e os sucessos posteriores, como que sub-rogaram as cortes no papel de representante do reino de Portugal. De facto,

<sup>5</sup> A. G. S., *Estado*, sem fol., cit. por BOUZA, F.: *Portugal...*

<sup>6</sup> Com a possível excepção das cortes de Torres Novas de 1438.

<sup>7</sup> LOPES PRAÇA, J. J.: *Collecção...*, I, 158.

<sup>8</sup> Realmente os juizes foram escolhidos pelo Cardeal Rei de entre «os Letrados conteúdos nas Pautas» aprovadas pelas cortes (cf. o LOPES PRAÇA: *Collecção...*, I, 153).

<sup>9</sup> Para o seu conteúdo, v. LOPES PRAÇA, J. J.: *Collecção...*, I, 127. Para todo este processo de negociações, v. agora, BOUZA ALVAREZ, F.: *Portugal...*, I, passim.

<sup>10</sup> A «compra» do reino, de que tanto se fala, pode ter este sentido menos sórdido de conceder ao reino as mercês que o levem a aceitar pacificamente a realeza de Filipe II (cf. BOUZA, F.: *Portugal...*, 222-223 ss., que cita um papel anónimo em que se recomenda a substituição dos tratos com pessoas particulares por uma concertação geral com o reino, «oferecendo a cada estado todas as comodidades que agora lhe faltam», p. 238). A esta estratégia correspondeu, tanto o projecto de *Concordia real* a estabelecer entre D. Henrique e os representantes do rei de Espanha (p. 245), como o «memorial de gracias» oferecido em Almeirim, em 1579 (p. 247).

as cortes de 1581, embora respeitem, na formulação dos seus «pedidos», o seu tradicional papel subordinado em relação ao novo rei, aspiram claramente a esse estatuto de representantes do reino perante ele, da mesma maneira que antes o era, no período das negociações, o Cardeal D. Henrique. E Filipe I, apesar dos seus direitos de herança e de conquista não deixa —como também é sublinhado por F. Bouza— de prosseguir nessa via da negociação política, por muito que, nas fórmulas, afirme enfaticamente o carácter não pactual dos seus direitos.

Desta posição das cortes são significativos dois factos.

Por um lado, o facto de se pedir ao rei que confirme perante as cortes os privilégios oferecidos aos portugueses nas negociações em vida de D. Henrique, nomeadamente dos oferecidos pelo duque de Osuna nas cortes de Almeirim de 1579<sup>11</sup>. Na verdade, os povos, no seu cap. 3º (semelhante aos 1º da nobreza e do clero), «Pedem assim a Vossa Magestade que lhe queira conseder o conteudo nos capitulos do Duque de Osuna assim e da maneira que os mandou ofereser a Cidade de Lisboa e as consultas dos estados e assim pedem que lhes confirme e conseda os consertos e asentos que Vossa Magestade tinha feitos por seus embaxadores e procuradores bastantes con el Rey Dom Henrique vosso tio que está em gloria os coais capitulos e consertos temos por informasao que estão em poder e mão de Miguel de Moura que vossa magestade deve mandar ver e fazer merse a estes seus reinos delhos confirmar e conseder e para maior consolação dos povos assi estes como os mais capitulos que paiser neçessario pedem a Vossa Magestade os eueira iurar na forma da Carta del Rey dom Manoel vosso avo de gloriosa memoria» (cf. F. Bouza, *Portugal...*, 962). E o rei, embora nas *Mercês* de Almeirim (1579) tivesse declarado que «não está obrigado a receber esse reino por certo, em a concederlhes por isso as graças que se lhes ofereceram senão que ser por sua mera vontade» (*ibid.*, 253), condescende, usando embora de fórmulas que enfatizavam o carácter gracioso da concessão: «Quando vos mandey propor e declarar que avia por bem de vos fazer as grasas e merses conteudas nos apontamentos de que neste capitulo tratais foi pelos dezeios que sempre tive de atalhar os males e danos que os naturais destes meus reinos podiam padecer e se podiam seguir de se perturbar por alguns sediciosos a legitima posse que delles pasificamente vinha tomar, e coando senão aceitaram mais o senti pollos danos comuns que despois socederam que eu antevi que por respeito algum particular que me toquase. Mas he tam grande o amor que vos tenho que inda com o que nisso se passou e com o que nisso agora com razão vos podera nesta materia responder, ei por bem e me pras de vos conseder a graça e merse que me pedis, de que vos mandarei passar *carta patente em forma e com as seguranças da carta que pasou o seor Rey Dom Manoel meu avo que Deus tem como me pedis (...)*» (Bouza, 962). E assim o fez pela «Patente das mercês, graças e privilegios de que El Rei Dom Phillippe Nosso Senhor fez

<sup>11</sup> Sobre o *Memorial de Mercês* de Almeirim, v. BOUZA, F.: *Portugal...*, 247 ss.

merce a estes seus Regnos» (Lisboa, 1583; ou J. J. Lopes Praça: *Collecção...*, I, 205-211)<sup>12</sup>.

Mas, por outro lado, é também significativo, o facto de no cap. 4.º dos povos se pedir uma concessão «expressa e particular» (F. Bouza, *Portugal...*, 963). Ou seja. Nestas cortes, já se efectuara, ao lado do habitual juramento do rei pelos povos, o público e solene juramento perante elas, por parte do rei de «vos reger & governar bem & direito, & de vos administrar inteiramente justiça, quanto a humana fraqueza permite, & de vos guardar vossos bõs costumes, Privilegios, graças, merces, liberdades, & franquezas que pellos Reis passados nossos antecessores vos foram dados, outorgados, e confirmados» (J. J. Lopes Praça: *Collecção...*, I, 182). Juramento este que nem sempre fora, no passado<sup>13</sup>, feito em cortes e que, como se dirá mais tarde —quando as cortes de 1619 reclamam dos reis um semelhante juramento, prévio à aclamação— não é próprio de reis já aclamados mas de príncipes<sup>14</sup>. Mas, neste cap. 4.º dos povos, pretende-se mais. Pretende-se uma incorporação formal e particular nas respostas aos capítulos do juramento genérico —que antes, como se disse, nem sempre era feito em cortes— de respeito pela constituição tradicional do reino<sup>15</sup>.

Claro que a natureza do Estatuto de Tomar vai constituir um dos pontos forçosos da polémica constitucional durante o período filipino (sobretudo a partir de 1621) e da Restauração. Mas as posições ganhas pelas cortes permitiam ben falar, como se falará depois, de «pactos jurados», quer quanto ao conteúdo das *Patentes*, quer, até (embora isso tenha acontecido muito menos frequentemente), quanto ao respeito pela constituição tradicional do reino. Não é, portanto, de admirar que o exemplo foral de Aragão tenha vindo frequentemente à baila, a propósito do caso português<sup>16</sup>. Ou que o estilo castelhano de ligar a negociação dos *millones* a um pacto formal, inclusivamente reduzido a acto notarial, que atingiu o seu auge entre 1590 e 1621<sup>17</sup>, estivesse sempre no horizonte.

A insistência portuguesa na vinda à Portugal de Filipe II insere-se em estratégias políticas mais vastas e plurifacetadas, ligada às virtualidades de um

<sup>12</sup> Sobre ela, BOUZA, F.: *Portugal...*, I, 333.

<sup>13</sup> Cf. BOUZA, F.: *Portugal...*, 217-218: não tinha sido jurado em cortes D. Manuel, ainda que fosse herdeiro transversal, nem D. João III, nem Sebastião, nem de D. Henrique.

<sup>14</sup> Proposta anónima de respostas aos capítulos dos povos às cortes de 1619, *British Libr...*, Add. 20846, 65. Na resposta definitiva diz-se, a este propósito, que «não he conveniente innovar o costume antigo» (*British Libr.*, Add. 20846, fl. 159-165 v.).

<sup>15</sup> Talvez por isso, o problema do valor e alcance do juramento do rei ganha agora acuidade, dada a problemática subjacente da validade do estatuto de Tomar; v. Jorge de Cabedo, *Decisiones...*, II, dec. 3, n. 5: «o juramento que o rei faz das leis e costume, dos estatutos das cidades e dos seus privilégios leva à confirmação geral dos sobreditos».

<sup>16</sup> Sobre o exemplo aragonés, de reino separado e foral (e a sua polisemia política), BOUZA, F.: *Portugal...*, 341-342; sobre o pactismo aragonés, v., em síntese, ORIOL OLEART: «Procediments i atribucions no legislatives de la Cort General», *L'avenç* 74, 1984, 724-727 (bibliografia geral, na mesma revista, 706); para os Países Baixos, envolvidos então num sistema de referências constitucionais que englobava Portugal, BLOCKMANS, Wim: «Du contrat féodal...», cit; por último, para a problemática geral das cortes espanholas modernas nos vários reinos de Espanha, *Las cortes de Castilla y León...*, cit.

<sup>17</sup> V., por todos e por último, JAGO, Ch.: «Habsburg absolutism...», 307 ss.

«rei presente». Mas também não pode ser desligada deste objectivo de garantir um juramente pessoal pelo novo monarca da constituição (tradicional e pactícia, digamos) do reino, tal como o fizera Filipe I.

As cortes de 1619, realizadas por ocasião da ansiada viagem do rei, marcam o zénite, no período filipino, desta pretensão das cortes a desempenhar a função constitucional de representante do reino. Os tempos eram, de resto, favoráveis. Pela mesma altura, as cortes de Castela atingem também o cume das suas prerrogativas constitucionais, ao garantir, a mais da já existente *Comisión de Cortes* administrar separadamente os subsídios concedidos, um maior controlo sobre as despesas realizadas, à custa deles, pela coroa<sup>18</sup>.

Já se imaginava, de antemão, qual iria ser a estratégia global dos procuradores. «No do juramento dos privilegios —pode ler-se no *Parecer do Conselho de Estado sobre a jornada de Portugal* de 1603 (AGS, Estado 435, fl. 35, cit. por F. Bouza, *Portugal...*, 831)— não se pode duvidar de que pretenderão que Vossa Magestade os confirme e jure o mesmo que o Rei Nosso Senhos lhes concedeu e jurou (...) e se se houver de tratar desta matéria será negócio de anos porque não convirão em que lhes cerceie em nada (...) e se depois disto em lugar de lhes fazer mercè lhes negasse algo de que sua Magestade lhes concedeu não somente não ganhará Vossa Magestade os ânimos e vontades duvidosos, mas perderá as certas (...)». E, numa consulta anónima da época<sup>19</sup> aconselha-se o rei a não se deixar «atar as mãos com leis juradas», pois «a soberania sempre a tem os reis para tirar e pôr segundo a conveniência dos súbditos sem fazer caso de privilégios», pelo que a violação das leis juradas nunca poderia ser considerada como um excesso real, antes sendo um abuso dos foros a sua invocação.

Logo a leitura dos capítulos das cortes mostra que essa intenção obrigar à renovação periódica e formal do pacto e, mais do que isso, a uma pontual avaliação do seu cumprimento era, justamente, a intenção das cortes.

Apesar da rapidez com que se força a conclusão dos capítulos gerais<sup>20</sup>, os estados facilmente se puzeram de acordo em: i) renovar e reforçar a ideia de

<sup>18</sup> Cf. JAGO, Ch.: «Habsburg absolutism...», 316.

<sup>19</sup> Cit. por BOUZA, F.: *Portugal...*, 829, n. 131.

<sup>20</sup> Cf. cod. 249 BNL, Pomb., 441 ss (apreciação do modo como decorreu a sessão do estado dos povos, feita por Nuno da Fonseca Cabral); neste mesmo código se podem ver alguns conselhos práticos sobre a organização da viagem (fl. 325-327 v.); as listas de participantes (povo, fl. 329-330; nobreza e clero, fl. 331 ss.; as solenidades a ter nas cortes e a disposição da sala (fl. 381); a fórmula de juramento do rei (fl. 387). Os capítulos que aí aparecem como sendo os «Capítulos que os tres estados propuserao a el Rey D. Felipe o 2.º deste nome declarando no fim de todos que enquanto se lhes elles nao consediam nao ouvesse sua Magestade as cortes por findas», fl. 421-432 v. são só os do clero. Os capítulos dos outros estados, com as respectivas respostas estão em Arq. Hist. Parl., *Livros de cortes*, tomo VII (nobreza, 113-142, 49 caps.; clero, 150-184, caps.; povos, 185-258, 135 caps.). Aí se encontram ainda os capítulos especiais do Porto (fl. 89-112). Parece que os capítulos ainda não estavam respondidos em 1621, aquando da subida ao poder de Filipe III (cf. Manuel Severim de Faria, *Relação do que sucedeo...*, fl. 173); nem em 1633, pois esta foi uma das condições postas por D. Diogo de Castro (um «popular») para aceitar o cargo de vice-rei (cf. *ibid.*, 291). Outras fontes menores em LEITÃO, Joaquim: *Cortes...*, 89, 98, 108, 110.

juramento real dos foros o reino; ii) avaliar o cumprimento dos capítulos de Tomar, fazendo uma exaustiva lista dos agravos sobre eles recebidos e exigindo, em nome da justiça (*vi coactiva*) e da consciência (*vi directiva*) o seu respeito. Uma coisa e outra são claramente expressas nos capítulos do clero.

Quanto ao juramento real, exprime-o com clareza o estado eclesiástico, logo no preâmbulo dos seus artigos: «...dando-lhes as graças da mercê que lhe fez em jurar em todos os que El Rey nosso senhor, que Deus tem, lhe tinha feito e jurado em que se incluem os que lhe concedeo El Rey Dom Manuel bisavo de V. Mag(esta)de e lembrar o em q(ue) em todo ou em parte se não guardarão e as mais cousas que paresseram necessarias ao serviço de V. Mag(esta)de e bem desta coroa. Ao estado ecc(lesiastic)o pertence mais em particular a obrigação deste lembrança pois toqua na real consciencia de V. Mag(esta)de a observancia deste juram(en)to q(ue) fica sendo mais de seu serviço q(ue) quantos se lhe podem fazer pela materia q(ue) tratta q(ue) foi a razão que nos moveo a propor com toda a devida sojeição diante de V. Mag(esta)de os capítulos seguintes» (BNL, Pomb. 249, fl., 422). Mas, não contente com isto, exige, no capítulo 2.<sup>o</sup>, um juramento prévio de todos os reis que houverem de suceder, antes de serem aclamados<sup>21</sup>. A resposta do rei («não he conveniente innovar o costume antigo» (Brit. Lib., Add. 20846, fl. 159) corresponde à proposta que lhe fora feita por um conselheiro anónimo já referido («(...) el jurar privilegios es officio de Reys y no de principes jurados y que no ay exemplo ninguno de que se aya pedido, ni concedido lo que piden». Brit. Lib. Add. 20846, fl. 65).

Quanto a uma revisão pontual do cumprimento do Estatuto de Tomar, não trata de outra coisa uma grande parte dos capítulos dos três estados. Em alguns deles, como já se disse, nem sequer falta a expressa invocação da natureza *jurada* do pacto de Tomar<sup>22</sup>. Mas os povos exigem ainda que, enquanto os capítulos não forem respondidos, as cortes não possam ser dissolvidas (cap. 135, *Libro VII*, fl. 285). A resposta do rei é taxativa e enfática: «El Rey nosso

<sup>21</sup> «Por importar muito ao serviço de V. Mag(esta)de e ao bem universal, e particular destes Reynos jurarem os Reys, que ouverem de succeder nelles, antes de serem levantados todos os privilegios, liberdades, foros e graças, usos e costumes que os reys seus predecesores lhe concederam e juraram. Pedimos a V. Mag(esta)de de mandar q(ue) todos os Reys q(ue) ao diante ouverem de succeder nelles façam pessoalm(en)te antes de serem levantados o mesmo juramento (...) o que tudo he muito conforme ao cap(itulo) 1.<sup>o</sup> do juramento os privilegios que S. Mag(esta)de que D(eu)s tem concedeo a estes Reynos, e ao que em execução da ditta promessa fez nas Cortes de Thomar, e sempre fizeram todos os mais Reys antecessores de V. Mag(esta)de» [*ibid.* fl. 428 v. (=ao cap. 3 do povo e 49 da nobreza)]. Isto voltará a ser pedido nas cortes de 1641 e a ser estabelecido pela lei 1, dada em conformidade com as respostas do rei, em 9-9-1647 (JJAS, *ano respec.*, 62).

<sup>22</sup> «Pedese a V. Mag(esta)de de seja servido guardar inteiram(en)te o ditto privilegio por ser contrato jurado e não ser possível, salva a força da ditta promessa que sempre V. Mag(esta)de quer guardar com seu catholico zelo...» (BNL, Pomb 249, fl. 423 v). Ao passo que, nos da nobreza (onde se invocam as «promessas juradas» nas cortes de Tomar, cap. 2. Arq. hist. Parl., *Livros de Cortes*, VII, 113 v.), se adverte que «Por se não perder o fruto da merecida merce que Vossa Magestade fez a este Reino de lhe jurar seus privilegios se lembra (...) as cousas que se quebraram (...) depende do cumprimento dos ditos privilegios a pureza e segurança da consciencia de Vossa Magestade e credito e reputação da sua Real Palavra» (cap. 4. *ibid.* 114 v.).

Senhor no juró este Privilegio (refere-se, no caso concreto, à estrutura e presidência do Conselho de Portugal) ny los de mas que el mismo concedió en las Cortes de Tomar antes pidiendo le que jurasse no fue servido hazerlo y que esta advertencia la hago no porque sea necessaria sino porque esten advertidos de lo que en esto a passado» (resposta ao cap. 13 da nobreza— para o qual remete noutros lugares—; Arq. Hist. Parl., *Livro VII de Cortes*, 119). E, como o rei não pede nenhum subsídio às cortes e estas dispunham, portanto, de um reduzido poder negocial<sup>23</sup>, a resposta ficou sem réplica.

As décadas de 20 e de 30 são, em Portugal como em Espanha, um refluxo dos poderes constitucionais das cortes. Num duplo registo. Por um lado, no registo prático-político, porque se intensificam as necessidades financeiras da coroa e porque o recurso a novos tributos chocava com a resistência das cortes, que se arrogavam o direito de os autorizar. Por outro lado, no registo doutrinal, porque o reforço de um outro conceito de representação —que vinha progredindo na teoria jurídica e política desde o séc. XIV— apontava para formas novas de representação do reino. Uma e outra dinâmica coincidem, em parte, nos resultados institucionais pois esse novo paradigma da representação —avancemos, baseado na ideia de representação do corpo pela cabeça— desemboca, também, em formas institucionais mais domesticáveis. Começemos por este último ponto.

#### A REPRESENTAÇÃO PELA *SANIOR PARS*. AS CORTES ABORTADAS DE 1633

Num artigo recente, Paolo Cappellini<sup>24</sup> explica como a proibição, constante de um texto do *Corpus iuris civilis* (D., 45, 1, 38, 17; 1, 3, 19, 19) de estipular em nome de outrem prejudicou, durante muito tempo o desenvolvimento de um conceito de representação (*alteri stipulari, aliquem repraesentare*). Mas, ao mesmo tempo, admitiase uma representação de alguém por outrém, mas baseada numa *identidade* incorporal entre as duas pessoas físicas distintas (*tamquam alter idem*), baseada em relações de parentesco, de pertença, de amizade ou numa qualquer forma de *identidade mística*: era assim, nomeadamente, que o escravo ou o *filius* adquiriam para o *dominus* ou para o *pater*. Neste tipo de representação, a unificação-identidade entre as duas pessoas físicas, dá-se em virtude de uma unidade mística (*personarum identitas*) —nomeadamente entre o corpo e a cabeça, entre reino e a capital, entre uma

---

<sup>23</sup> Cf. «(...) quando V. Mag(esta)de no quiere poner nuevas cargas ao R(ei)no no ve causa que obligue a que los procuradores esten gastando a los pueblos pues las respuestas de V. Mag(esta)d(e) q(ue) no piden informaciones las da V. Mag(esta)d(e) quando juzga que combiene y las mas despues de estar informado y si esperasen todo esto los procuradores seria con gasto de los pueblos (...) y que por mas bien de los pueblos no vino V. Mag(esta)d(e) en lo que en este cap(itulo) se pide y mando disolver las cortes», Brit. Mus., Add. 20846, 86 v.

<sup>24</sup> CAPPELLINI, Paolo: «Rappresentanza...», *maxime* 441 ss.

comunidade e a sua *sanior pars*— que não se baseia na vontade, mas numa realidade objectiva (*ibid.*, 447). Alguns autores fundaram neste tipo objectivo e trans-voluntário de relação a natureza específica da representação corporativa<sup>25</sup> —ou, mais em geral, da representação política, em que a república se equiparava a um menor ou a um incapaz, representado pelo seu tutor ou curador<sup>26</sup>. E preciso esperar pela vulgarização das novidades jurídico-conceituais da Segunda Escolástica, nos finais do séc. XVI e durante todo o seguinte, para —no seio de uma teoria geral do contrato (cf. Luis de Molina, *De iustitia et de iure*, 1602, disp. 252, ss<sup>27</sup>)— conceber a representação como baseada num acto de vontade, *i. e.*, num mandato.

Esta representação simbólica do reino cabia, naturalmente, ao rei. Mas, já desde a segunda metade do séc. XVI que Lisboa, como capital e cidade principal, tendia a assumi-la também. Era um procurador seu que respondia à proposição de cortes (J. J. Lopes Praça, *Collecção...*, I, 215). Na crise dinástica de 1580, por exemplo, não só fez juramento especial de acatamento da sucessão do reino (*ibid.*, 152), como os seus vereadores se arrogamram implicitamente o direito de representar o povo do reino quando, dirigindo-se a D. Henrique, lhe pedem autorização para se aconselharem com letrados acerca do direito do povo de eleger o rei<sup>28</sup>; e contra este privilégio protestaram os procuradores das outras terras nas cortes de Almeirim de 1579<sup>29</sup>.

Mas é no período filipino que mais progride este modelo de representação do reino pela capital. As razões parecem ser de três ordens. Por um lado, e como já vimos, tinhase radicado, a partir de 1580, o modelo *dualista* de uma representação autónoma do reino por oposição ao rei. Por outro, Lisboa era, do ponto de vista que mais interessava à coroa —o ponto de vista fiscal e financeiro—, o que realmente contava no reino<sup>30</sup>. E, finalmente, aí estava o modelo das cortes castelhanas, em que a representação do reino repousava sobre as principais 18 cidades do reino. E, assim, já em 1612, quando se trata de negociar a ajuda de custo a prestar pelo reino para a visita real (que só virá a efectivarse em 1619) já é Lisboa que serve de intermediário nas negociações com o reino, escrevendo às povoações cabeças de correição, estas, por sua vez, tomadas como representantes das terras das respectivas circunscrições<sup>31</sup>. Nas respostas, as câmaras interpeladas reconhecem geralmente esta

<sup>25</sup> Cf. v.g., LOUSSE, E.: *La société...*; sobre isto, A. M. Hespanha, *História...*; *Visperas del Leviathan...*, ...

<sup>26</sup> Cf. HESPANHA, A. M.: *História...*, 214; *Visperas de Leviathan...* (maiores desenvolvimentos na edição original, *As vésperas...*, I, 387 ss.) e bibl. aí citada.

<sup>27</sup> Sobre o tema CAPPELLINI, P.: «Sulla formazione...».

<sup>28</sup> «Dizem (...) que V. A. lhes tem feito merce, de lhes dar licença para lhe fazerem apontamentos, e razoens de como não havendo legítimo successor no Reyno pertence a eleição ao povo, e porque para mostrarem ser isto direito, e justiça hão mester consultarem o caso com outros letrados insignes do Reyno (...)), LOPES PRAÇA, J. J.: *Collecção...*, I, 158.

<sup>29</sup> VELOZO, V. Queirós: *O reinado do Cardeal D. Henrique*. Lisboa, 1946, *passim*.

<sup>30</sup> Cf. HESPANHA, A. M.: «Portugal...»

<sup>31</sup> Cf. HESPANHA, A. M.: «O governo dos Austrias...», 53; retomo esse texto, de muito perto, nos parágrafos seguintes.

supremacia da capital, como «cabeça» ou como «mãe» do reino (*ibid.*, 67, n. 6). Mas o acordo não era absoluto. De facto, Santarém sublinhava que «posto que o intento de câmara dessa cidade (de Lisboa) (...) seja sempre tratar do que convém a todo o Reino, se não pode tirar às outras câmaras do primeiro banco dar o seu parecer e voto nas matérias de importância, pois se não podem effectuar sem suas procurações» (carta de 25-5-1609, *ibid.*, 54). E o Porto reivindicava o mesmo: «porque não parece bem que sendo esta cidade a segunda do reino e a melhor de todo Entre Douro e Minho que fique sujeita ao voto doutra» (assento da vereação de 8-7-1609, *ibid.*). Mas, em suma, o que parecia estar em causa não era o princípio da representação *sanioire parte*; era o do âmbito dessa parte —cabeças de comarcas, só terras do primeiro banco ou só mesmo Lisboa?

A questão das relações entre os concelhos ouvidos e o resto do reino não é expressamente abordado, salvo no caso de Tavira, que se assume, correspondentemente, como cabeça do Algarve («ella so tomara a sua conta todo o çervico que este Reino do Alguarve lhe ade fazer» (carta de 20-8-1609)<sup>32</sup>. Cartas de outras terras sugerem que elas só estavam a responder pelos seus termos, sem se arrogarem a representação da comarca; é o caso de Lamego, Miranda ou Braga. Mas outras claramente se encarregam de contactar as terras «suas dependentes»; tais so os casos de Coimbra, Porto («saberse a contia, pera se comunicar com as villas e lugares vizinhos, que nisso devem contribuir», carta de 1-5-1609 (*ibid.*, II, 202). Note-se, de passagem, que esta ideia de «terras dependentes» tinha uma fraquíssima tradução institucional, pois, em si mesmas, as cabeças de comarca não gozavam de qualquer poder hierárquico ou de tutela sobre os concelhos da sua correição.

Enfim, o negócio concluiu-se «conforme à practica que se tratou com a camara da dita cidade, e com as demais cidades e villas, cabessas de comarcas» (carta régia às câmaras transcritas em Freire de Oliveira, II, 291). Faz-se a repartição por comarcas (*ibid.*, II, 289) e, mais tarde, enviase o dinheiro para Lisboa, onde ficará à guarda da cidade, acabando esta por autorizar o seu dispêndio para outros fins, ainda que protestando que o não poderia fazer sem consentimento das câmaras contribuintes. Embora Manuel Severim de Faria informe que foi grande a reacção contra a finta, por ser geral, por ter sido aprovada por poucas câmaras e por ser lançada sem cortes<sup>33</sup> o que é certo é que estava lançado um novo modelo de representação e trato com o reino.

Este modelo tornava, por um lado, mais operacional, do ponto de vista da coroa, a comunicação com os poderes periféricos. A convocação e celebração de cortes era um processo moroso, dada a enorme quantidade de concelhos representados e a sua dispersão territorial. Mas também, do ponto de vista dos concelhos, sobretudo dos pequenos concelhos, a ida a cortes era, muitas vezes,

<sup>32</sup> OLIVEIRA, Eduardo F.: *Elementos...*, II, 209.

<sup>33</sup> Cod. 241, da Bib. Nac. Lisboa, fl. 29.

pouco apeteçada, pois a deslocação dos procuradores obrigava ao empenho das suas rendas por muitos anos, sem que, no final do processo, resultassem benefícios muito aparentes<sup>34</sup>. Numa época em que a coroa já tinha estabelecido uma rede de funcionários — nomeadamente, os corregedores — que podia servir de canal de comunicação permanente entre o centro e a periferia e em que tribunais e conselhos centrais digeriam com certa eficácia a informação daí resultante, o modelo das cortes, estabelecido numa anterior fase do sistema de comunicação política, revelava-se já muito pouco económico.

Por outro lado, a substituição de um modelo *participativo e atomista* por um outro *representativo*, nomeadamente, sob a forma de uma representação de muitos por muito poucos, facilitava o controle político do elemento concelhio. Sobretudo se se tiver em conta que, a partir dos meados do séc. XVI, as vereações das câmaras mais importantes eram de nomeação régia<sup>35</sup>. E difícil deixar de pensar que este progressivo controle dos governos das principais cidades e o processo de «elitização» da representação do reino não são fenómenos relacionados.

Mas não se pode ainda esquecer que esta centralização da representação numas quantas cidades, nomeadamente na capital, pode seguramente indiciar um processo de polarização do potencial económico, e logo tributário, do reino em alguns centros. Antes de todos, na capital. Mas também em cidades como o Porto e outros centros portuários, muitos deles sedes de correição (Viana, Aveiro-Esqueira, Lagos, Setúbal e Tavira).

Em 1619, porém, volta-se, como se viu, ao modelo das cortes. Mas aí, para além de se tratar da primeira visita do rei a Portugal, estava em causa um facto político de certa transcendência, como era o juramento do herdeiro. De qualquer modo, pela documentação conhecida, não parece que a participação dos concelhos com capítulos especiais tenha sido entusiástica<sup>36</sup>.

A manifestação mais nítida do novo modelo de comunicação rei-reino dá-se, no entanto, com a negociação, em 1631, da *renda fixa*. A partir de 1630, o governo de Madrid começa a insistir na necessidade de encontrar uma renda fixa anual de 1.000.000 de cruzados (daqui em diante, crz.) para a constituição de uma armada permanente de 30 velas para o socorro do Brasil e para o apresto de outros meios militares para a conservação das conquistas portuguesas da Ásia e da África<sup>37</sup>. Concorrendo a coroa com 500.000 crz., caberia ao reino a outra metade. Em parte como medidas preliminares de recolha de fundos, em

<sup>34</sup> HESPANHA, A. M.: *História...*, 380 ss.

<sup>35</sup> Em 1598, o Cardeal Alberto reivindica para si o *apuramento* das *pautas* das câmaras do 1.º banco; em 1620, duas cartas régias (de 1-7 e 20-7) remetem a decisão para Madrid, o mesmo dispondo o regimento do vice-rei Conde de Basto, em 1633 (RIBEIRO DA SILVA, Fernando: *O Porto...*, I, 441 ss.; HESPANHA, A. M.: *História...*, 257).

<sup>36</sup> SERRÃO, J. V.: *História...*, III, 88 s. Não se conhecem, de facto, muitos capítulos particulares; mas sabe-se que eles existiram, tendo o rei determinado que lhe fossem entregues em mão nas audiências particulares que concedeu aos procuradores de cada concelho, durante vários dias (BNL, cod. 249 Pomb., 442 v.).

<sup>37</sup> Cf. lista das despesas em FREIRE DE OLIVEIRA, E.: *Elementos...*, III, 496 ss.

parte como meio de pressão, a coroa introduz as meias anatas (31-6-1631), o estanque e tributo sobre o sal (4-8-1631) e retêm o pagamento do primeiro quartel de 1632 de salários, juros e tenças (1-12-1631). Logo em Janeiro de 1632, perante esta última ameaça, o filho de um dos governadores do reino propõe (parece que abusivamente) ao governo, em nome da câmara de Lisboa, um expediente para realizar a soma pedido. O reino encarregar-se-ia do pagamento das tenças vitalícias a cargo da coroa, libertando cerca de 500.000 das rendas reais (E. F. Oliveira, *Elementos...*, III, 487). Para o desempenho das tenças, contava-se com a morte dos seus titulares, mas previa-se também a sua remissão, realizada pelas forças de um subsídio anual de 100.000 crz., a pagar pelo reino, e por outros meios de que se pudesse dispor. Por sugestão de Lisboa, foi sugerida a nomeação de uma junta, presidida pelo vice-rei, para gerir o processo do desempenho das tenças (*junta do desempenho das tenças, junta da renda fixa ou junta de Pernambuco*) (*ibid.*, III, 537).

Tendo o rei aceite a sugestão (*ibid.*, III, 555), é a própria junta que lhe sugere que se convoquem os procuradores dos braços do reino, «elegendose cinco p(e)lo ecclesiastico, cinco p(e)la nobresa e dez p(e)lo povo, sendo estes nomeados p(e)las cinco camaras das quatro cidades e villa de Sanctarem, do primeiro banco» (cf. carta régia de 2-11-1633, Oliveira 1885, IV, 2). Já Lisboa, de resto, o sugerira: «E quando se ajam de tratar de outros e d'esta nova imposição no estanque do sal, se devia tratar em cortes, conforme aos privilegios do reino; e, quando isto não possa ser, parece que de necessidade deve concorrer consentimento dos povos, mandando V. Mag(esta)de escrever às camaras as conveniencias d'este negocio, assim como se haviam de propor em cortes, se o tempo dera lugar a V. Mag(esta)de de as fazer; porque cousa tão extraordinaria, como é fixar renda certa (...) só n'esta forma se poderá introduzir» (carta de 27-12-1631, E. F. Oliveira, *Elementos...*, III, 478).

A coroa concorda, evidentemente<sup>38</sup>, pois sabia quanto lhe seria vantajoso dispor de uma representação constituída por poucas pessoas. Um sagaz ministro de Filipe III deixa bem claras estas vantagens: «Este capítulo compri-o tão pontualmente como V. Md. tem entendido, porque logo que cheguei aqui procurei que se dispuzesse o consentimento da cidade de Lisboa para o real de água e quarta parte do cabeção com a manha e inteligencia que a V. Md. é notória e ainda que nos papéis aparte que nesta razão se me deram se encaminhava o negócio pelos consentimentos das câmaras oferecendo V. Md. tantas coisas da sua parte para que isto se conseguisse e levando-se pressuposto que com o consentimento das cinco do primeiro banco se poderia assentar o demais vendo que este fundamento era falso e sem exemplo porque as demais câmaras não dependiam das do primeiro banco e era mister

---

<sup>38</sup> «Resolvi nesta conformidade se procedesse, escrevendose aos prelados e nobresa; e com esta carta se vos remete a copia das que se escrevem às camaras com a das mais p(ar)a as do primeiro banco» (*ibid.*, IV, 2, onde se publica o texto da carta circular dirigida às câmaras que não eram do primeiro banco, pedindo-se-lhes que passassem procuração e poder a cada uma das cinco terras do primeiro banco).

*negociação particular con cada uma e se fosse por meio de oferecer mercês aos vereadores como se fez em Evora a quen só (a sua parte) se ofereceram dez mercês, seria a V. Md. custosissimo e cheio de grandes inconveninetes, havendo-me informado das leis deste Reino e da forma que os senhores Reis tratavam destas matérias (...) tratei da forma em que se podia dispor no Reino e nas câmaras de maneira que o mandato tivesse a brandura de rogo e o rogo a existência e execução do mandato»<sup>39</sup>.*

Formalmente, não se tratava de cortes, mas apenas de uma junta, embora participada. No entanto, a opinião geral tomou a iniciativa como uma tentativa de convocar «cortes limitadas», em violação dos foros do reino. Tal foi o sentido do protesto dos procuradores dos mesteres da câmara de Lisboa, que, de Outubro de 1633 a Abril de 1634, encabeçaram um movimento —que veio a ter apoio muito geral, pelo menos na capital— de contestação à convocação dos procuradores do reino (cf. E. F. Oliveira: *Elementos...*, III, 544); IV, 12 —«em cazo que seja necessario fazer cortes p(ar) a serviço do d(ito) s(enh)or, se hão-de fazer neste reino, com assistencia pessoal del rey nosso s(enh)or, e de todos os seus povos, e nao por via de junta com povos limitados» (assento de 4-2-1634, *ibid.*, IV, 1)<sup>40</sup>. É interessante, em todo o caso, notar, que de tal modo estava interiorizada a ideia da representação simbólica do reino pela sua cabeça, que a própria Casa dos 24 se arroga a representação do povo de todo o reino «sem consentimento do povo, que he hum dos braços do R(ei)no, se não podem celebrar cortes (...) o qual consentimento o povo embargante desta cidade, em seu nome e dos mais do R(ei)no, não pode nem deve dar» (*Ibid.*, IV, 28).

O processo era, no fundo, semelhante ao de 1609. Com algumas diferenças. Sendo então o projectado serviço de aplicação geral, convocam-se também os procuradores da nobreza e do clero. E, desta vez, opta-se por um modelo representativo menos centralizado: em primeiro lugar, porque os interlocutores directos da coroa são as cinco terras do primeiro banco; depois porque, aparentemente, são pedidas procurações a todas as terras com assento em cortes, e não apenas às cabeças de comarca<sup>41</sup>. Se a tentativa triunfasse, as cortes portuguesas passariam a estar muito mais próximas do modelo castelhano<sup>42</sup>.

No entanto, perante a resistência geral, a câmara pede ao rei que opte por outro meio de realizar a renda fixa e que «cesse esta voz de cortes» (Maio de 1634, *ibid.*, 58). De futuro, a carta circular às câmaras será o meio escolhido

<sup>39</sup> MARQUÉS DE LA PUEBLA: *Relación ajustada de todos los negocios que se encargaron...*, Agosto de 1636, AGS, Estado, 4047, fl. 103 (cit. por BOUZA, F.: *Portugal...*).

<sup>40</sup> Passos mais importantes da contestação, HESAPANHA, A. M.: «O governo dos Austrias...», 69, n. 9.

<sup>41</sup> Está publicada uma carta dirigida a Ponte do Lima, que não era cabeça de comarca.

<sup>42</sup> Modelo esse que manifestava a sua influência, também, quando Lisboa pede, e o rei aceita, que qualquer acordo sobre a renda fixa seja reduzido a contrato, cujas cláusulas obrigassem taxativamente o rei, tal como acontecia, em Castela, com os contratos dos *millones* (condições de Lisboa, de 22-10-1632, em E. F. Oliveira, *Elementos*, III, 537; resposta do rei, *ibid.*, 559).

para a comunicação entre o rei e o reino, não só para pedir donativos voluntários, mas mesmo para lançar novos impostos, como o novo real d'água. Sempre que possível, porém, Lisboa desempenha o papel de mediadora e de exemplo, encarregando-se, nomeadamente, da correspondência mais delicada. Em 1632, o governo de Madrid chega ao extremo do pedir à câmara da capital quarenta cartas seladas com o selo da cidade, mas com destinatário em branco, dirigidas às câmaras do reino, instando-as a contribuírem para o socorro da Índia (real d'água e sustento de soldados), sem sobrescrito (carta régia de 12-7-1632, E. F. Oliveira, *Elementos...*, III, 517). E quando, em 1638, se cria uma Junta Geral para os problemas políticos mais graves do reino, para ela são convocados, em obediência ao mesmo princípio da representação pela *sanior pars*, os «primeiros prelados, cavaleiros e ministros daquele Reino»<sup>43</sup>.

Este modelo elitista de representação e a resistência que ele provocava nos excluídos de vir a cortes não fica enterrado com a dinastia da Casa de Austria. Com a Restauração, em 1640, as cortes na forma da tradição constitucional portuguesa são naturalmente convocadas, ou não fora a violação desse privilégio do reino uma das queixas mais frequentes dos sectores autonomistas. Mas, logo a partir de 1641, a câmara de Lisboa recupera a sua função mediadora, ao propor ao rei um sistema de realização do subsídio de 1.800.000 crz. acordado em cortes (cf. carta régia de 16-6-1641, e carta circular da câmara de Lisboa às restantes do reino, de 1-9-1641, ambas publicadas em J. J. Andrade e Silva, *Collecção...*, ano e loc. respect.).

Nas cortes de 1668, convocadas à maneira tradicional, esta tensão entre a participação directa e a representação volta a aparecer, assumindo um carácter que, se não era absolutamente inédito, era ainda mais radical. Pois o que agora foi posto em causa — como já o tinha sido nas cortes de Almeirim de 1579 — foi a própria delegação dos poderes dos procuradores do povo num certo número de definidores. Na verdade, segundo um processo que era tradicional, os procuradores das terras elegiam normalmente «um ou dois procuradores de cada provincia, chamados definidores que decidem e votam o que lhes é proposto pelo rei»<sup>44</sup>. Este processo, que restringia a participação directa de todos e que depunha todo o poder em muito poucas mãos, foi recusado pelos procuradores do povo nas cortes de 1668, onde se debatiam, como veremos, cruciais problemas, como o da deposição do rei e, indirectamente, o da paz com Castela. Como explica Portugal, os representantes das cidades e vilas recearam «aquilo que Tácio diz nos Annales, I, de que tendo os comícios transferido todos os seus direitos para o senado, o povo ficou sem nada, sendo mais fácil dominar poucos, pelo terror e pelas graças» (*loc. cit.*, n. 9); e abonase com exemplos da história de França, em que os Capetos, para não sofrerem as reuniões dos próceres do reino, deixaram de os convocar, como era frequentemente feito pelos reis merovíngios.

---

<sup>43</sup> BOUZA, F.: *Portugal...*, 863-864 (cf. lista dos convocados em p. 939, n. 229).

<sup>44</sup> ANTUNES PORTUGAL, Domingos: *Tractatus de donationibus...*, II, c. 24, n. 9.

## CORTES E TRIBUTAÇÃO

Dissémos antes que as décadas de 20 e 30 do séc. XVII constituem dois momentos e refluxo dos poderes das cortes. O primeiro factor para tal teria sido o favor então ganho pela ideia da representação simbólica pela cabeça, a que acabamos de nos referir. O segundo, foi, decerto, o aperto financeiro da coroa e a necessidade de a elas recorrer para estabelecer novos tributos, de acordo com um estilo estabelecido em Portugal<sup>45</sup>.

Que este estilo dispunha de uma deficiente base doutrinal colhe-se, por exemplo, da decisão «An vectigalia a principi iuste imponi possint?», de Jorge de Cabedo, jurista favorável à Casa de Austria. Reproduzindo uma opinião comum e tradicional, Cabedo diz que aos príncipes foram concedidas muitos direitos, a que se chamou *regalia*, para que pudessem manter o seu estado e defender o reino (n.1). Donde decorre que os príncipes: i) se devam manter dentro dos limites das suas rendas, não exigindo mais, sob pena de incorrer no crime de esbulho (ou concussão); ii) devem gastar o seu património antes de recorrer à tributação dos súbditos; iii) mas também que, sob grave necessidade de toda a república e enquanto ela durar, podem impor novos impostos. Abonase, inclusivamente, quanto a esta última parte, na lei portuguesa que enumera as *regalia* (*Ord. fil.*, II, 26, §§ 5 e 6). Pela mesma época o espanhol Juan Roa Dávila expunha mais detidamente os fundamentos tradicionais desta posição, fundandose nomeadamente no pequeno tratado de S. Tomás *De regimine iudeorum ad Ducissam Brabantiae*<sup>46</sup>; as conclusões eram as mesmas.

Os últimos reis da dinastia de Aviz —nomeadamente D. Sebastião— impuzeram tributos sem reunir cortes<sup>47</sup>. O exemplo mais famoso foi o do tributo sobre o sal criado para financiar a jornada de Africa<sup>48</sup>. E, quando não conseguiam dar aos tributos uma veste que escusasse a convocatória das cortes empréstimos, pedidos voluntários<sup>49</sup>, estancos (como o do sal ou dos naipes), vendas forçadas de pimenta, taxas (como o sal ou as meias anatas)<sup>50</sup> o

<sup>45</sup> Cf., para este ponto, BENSABAT AMZALAK, Moses: *Frei Pantaleão Rodrigues e o seu Tratado da justa exação...*, Lisboa, 1837; papel de D. Diogo da Silva contra a tirania dos tributos e convocação de cortes. Bib. Evora, cod. CXIX/1-24, 341; SANTOS, Ribeiro dos: «Sobre os tributos», B. N. L. FG 4677, fl. 75 ss (e literatura af citada: CUNHA, Manuel da: *Lusitania vindicata...*; GOUVEIA, Valasco de: *Justa acclamação...*; MELO, Francisco Manuel de: *Epanafora politica...*; PINTO RIBEIRO, João: *Retenção e restituição...*; CARVALHO DA PARADA, António: *Justificação dos portugueses*); literatura secundária com ulteriores referências, sobretudo para os polemistas da Restauração; ALBUQUERQUE, Martim de: *O poder político...*, c. 10, p. 1044; TORGAL, L. R.: *Ideologia politica...*, II, 115, n. 2; MARQUES, João: *A pavenética portuguesa e a Restauração...*, 1989, II, *maxime* 61-68.

<sup>46</sup> Cf. ROA DÁVILA, Juan: *De regnorum iustitia...*, 44-66.

<sup>47</sup> CORREIA, Francisco António: *Elementos de direito fiscal*, Lisboa 1913, 43.

<sup>48</sup> Ouvida uma junta de teólogos e juristas, que entendeu ser injusta a imposição, suspendeu-se a sua execução, até que o Cardeal Rei levantou o tributo por provisão de 2-9-1568 (cf. OLIVEIRA, Eduardo F. de: *Elementos...*, III, 447, 453-454).

<sup>49</sup> Isto justificava, além disso, que as imposições abrangessem os privilegiados (cf., v. g., OLIVEIRA, Eduardo F.: *Elementos...*, IV, 173).

<sup>50</sup> Cf. cod. BNL, 2632, fl. 332, v.; HESPANHA, A. M.: «O governo dos Austrias...», 61.

argumento das prementes necessidades da república foi o pretexto constantemente invocado pelos reis portugueses da Casa de Austria, sobretudo Filipe II e Filipe III, para justificar as novas imposições em consulta de cortes.

Em todo o caso existia, de há muito, o sentimento difuso de que o rei haveria de obter o assentimento das cortes —que avaliassem da verificação das condições a que a doutrina tradicional sujeitava a legitimidade da criação de novos tributos— para os impor. Assim, em 1631 (cartas de 18-10 e de 27-12), a propósito do novo tributo do sal, a câmara de Lisboa, além de invocar o tradicional princípio da excussão do património régio (E. F. Oliveira, *Elementos...*, III, 453), defende que o assunto «se devia tratar em cortes, conforme aos privilégios do reino; e quando isto não possa ser, parece que de necessidade deve concorrer consentimento dos povos, mandando Vossa Magestade escrever às câmaras as conveniências deste negócio, assim como se haviam de propor em cortes, se o tempo dera lugar a Vossa Magestade as fazer» (*ibid.*, III, 478). Já antes, quando se tratara do socorro da Índia, em 1627, os tribunais de Lisboa exprimiram a opinião de que os novos tributos previstos só com cortes poderiam ser criados (Manuel Severim de Faria, *Relação do que sucedeu...*, fl. 241 v.). Algo de semelhante argumentam os Vinte e Quatro de Lisboa, na sua contestação à criação do novo real e ao aumento do cabeção das sisas em 16-3-1635 (E. F. Oliveira, *Elementos...*, IV, 110). Mas aqui, por se tratar de um imposto camarário, a audiência geral do povo que reclamam, já não é a das cortes, mas a do plenário da câmara: «esta materia não he das pertencentes ao governo ordinario da camara, senão das arduas e graves, que se não podem resolver sem serem chamados e votarem nellas as pessoas da governança e todos os 24, que representam o povo desta cidade, conforme dispõe a Ord. lib. 1, tt(o) 66, § 28»<sup>51</sup>. Esta ideia da necessidade do consentimento dos povos chega mesmo a tender para a constituição de algo semelhante à *Comission de millones* castelhana. De facto, em 1634, aquando das negociações para o subsídio para o socorro de Pernambuco, a câmara de Lisboa exige do rei a constituição de uma junta de três ou quatro ministros, fidalgos e letrados, eleitos com o seu acordo, dotados de jurisdição sobre o tesoureiro deputado para a gestão do subsídio, com capacidade para verificar se as despesas eram pertencentes ao Brasil; e isso é accite, encarregando-se a câmara de nomear uma pessoa para tal efeito<sup>52</sup>.

E de qualquer modo —e sublinhando sempre esta pluralidade de instâncias de defesa dos direitos particulares típica da constituição do antigo regime—, nunca estava precludido o recurso à via judiciária ordinária para obter o embargo ou a anulação dos tributos lançados ilegalmente<sup>53</sup>.

<sup>51</sup> Esta posição abriu um diferendo jurídico com a Duquesa de Mantua: cf. OLIVEIRA, E. F.: *Elementos...*, IV, 120, 121, 170.

<sup>52</sup> V. a carta da câmara, de 1-8-1634 e a resposta do rei, de 29-8-1634, em OLIVEIRA, E. F.: *Elementos...*, IV, 76, 80 e 88.

<sup>53</sup> Exemplo disto é o embargo posto pela Câmara de Lisboa ao estanque do sal, em 1632, o que implicava a sua não execução durante seis meses (cf. OLIVEIRA, E. F.: *Elementos...*, III, 447).

E a este estilo do reino que se referem os polemistas da Restauração e que os juristas mais cuidadosos se esforçam por compatibilizar com a anterior posição doutrinária da tributação como *regalia*, invocando uma prescrição dos povos contra os reis. Já no séc. XVII, e depois de toda a polémica contra as exacções fiscais da Casa de Austria, Domingos Antunes Portugal trata detalhadamente a questão, no seu conhecido capítulo sobre as cortes. A pergunta que põe é «se os Reis podem criar novos tributos por si sós ou se são de discutir e decidir nas cortes gerais com o consentimento dos povos?»<sup>54</sup>. Depois de expor a doutrina-tradicional, mas agora reforçada por referências mais enfáticas aos *iura magestatis* (que incluem uma citação expressa de Jean Bodin!) (ns. 79-83), o autor limita estas conclusões para os reinos de Espanha, da Inglaterra e da Alemanha, onde por lei não se poderiam impôr tributos sem a reunião das cortes (n. 84). Já em Portugal, onde tais leis não se podem, achar, «por costume antiquíssimo dos primórdios de este nascente Império sempre foi inviolavelmente observado que os Reis não possam impor novos tributos a não ser em cortes gerais e com o consentimento dos três braços e procuradores do reino. E isto sempre vimos e nunca ouvimos o contrário. Donde se deve dizer que o Reino adquiriu este direito legítimo, tanto por costume imemorial como pelo contrato feito com o Rei Afonso I, pelo qual o povo lhe transferiu toda a jurisdição e poder, e ninguém duvida de que, por aqueles modos, o reino pode ter adquirido contra o Rei algum direito dos acima referidos (...) E isto confirma-se pela observância que entre nós se tem verificadao ininterruptamente de que os povos com os seus procuradores costumam combinar com o Príncipe de que o donativo ou tributo por eles concedido apenas dure três ou quatro anos (está, claramente, a referir-se à prática das décimas, posteriores à Restauração), de tal modo que, passados estes, os povos os possam tirar por autoridade própria: como vimos nas cortes celebradas nesta cidade nos anos de 1641, 1643 e também no ano de 1645 e, muito recentemente, no de 1667 (...) De modo que, neste Reino, o Príncipe apenas pode criar tributos em Cortes, com o consentimento dos três braços e sobretudo do braço do povo (...)» (ns. 85 a 89). Aos quais competia, também, julgar da magnitude e relevância da necessidade invocada, da proporção dos meios pedidos, bem como dos remédios alternativos (noméadamente, a contensão de despesas). Questão central, todavia, era a clássica dúvida de saber se, numa necessidade tão urgente que não permitisse convocar as cortes, o rei não poderia impôr tributos sem elas. Domingos Antunes Portugal não deixa de pôr a questão e de lhe responder afirmativamente (*necessitas non tantum caret lege, sed & lex ipsa necessitati subjicitur*) (n. 108 ss.), desde que a necessidade seja extrema e ponha em causa o rei e o reino; acrescentando —em consonância com um novo contexto da doutrina política que já se adivinhava no crédito que dá a Bodin— que, quanto à avaliação da necessidade, se ve deve ater à declaração do príncipe, sendo sacrilego que os procuradores dela duvidem nas Cortes (ns. 118-119).

---

<sup>54</sup> PORTUGAL, D. A.: *De donationibus...*, II, c. 24, n. 79 ss.

Com a Restauração, as cortes passam a exercer plenamente as suas atribuições tributárias, ou não tivesse sido a acusação da cobrança de impostos sem ouvir as cortes um dos fundamentos da tirania da dinastia afastada. Entre 1641 e 1668, as contribuições para a guerra (décimas e/ou usuais) são regularmente votadas em cortes. Cria-se, além disso, a Junta dos Três Estados, encarregada de superintender sobre os meios financeiros postos pelos Estados à disposição do monarca<sup>55</sup>. Feita a paz, em 1668, uma resolução de 10-4 (JJAS, *loc. respect.*) levanta, a pedido das cortes (cf. JJAS, IX, 1675-1683. *Suplemento*, 124/125), todos os tributos, a partir do início do ano seguinte. Mas, para ocorrer a dívidas aos assentistas e à necessidade de prover as guarnições das fronteiras, as cortes votam um serviço de 500.000 cruzados por três anos (*ibid.*, 137-138). Passados os três anos, mas já sem ouvir cortes, manda-se continuar por mais três anos o subsídio de 500.000 que se tinha imposto em 1668 (alv. de 23-2-1671). Findos estes, reúnem-se as últimas cortes que exercem atribuições fiscais, as de 1674, que concedem 500.000 cruzados anuais, cometendo a exacção à Junta dos Três Estados, composta por pessoas eleitas pelos Estados. Mas, enquanto o estado eclesiástico e o dos povos concede o subsídio «por tempo de seis anos, e que passados elles, se não continuaria sem novas cortes —acrescentando o Estado dos Povos, que, fazendo qualquer reino inimigo guerra offensiva, chamaria eu a Cortes para os Vassallos concorrerem com o necessario para a defensa do Reino— e em quanto se não ajustassem as ditas Côrtes, me valeria eu das fazendas dos Vassallos destes Reinos para tudo o necessario à mesma defenza» (JJAS, CL 19-11-1674, 370), já o estado da nobreza admitiu, na prática, uma «renda fixa», pois «assentou, que com o milhão offerecido se continuasse, não por certo termo, mas enquanto eu não convocasse novas Côrtes, ou se assentasse outro modo de contribuição» (*ibid.*, 371).

A coroa —que tinha, aliás, encontrado no fim da guerra e noutros tributos (nomeadamente, no do tabaco) um alívio decisivo para os seus problemas financeiros— aproveita a deixa. Mas, por outro lado, às cortes, despidas das suas atribuições financeiras, poucas atribuições relevantes ficam a restar. Em 1706, o problema da necessidade da reunião às cortes para fim tributários ainda se levanta. Numa proposta ao rei para que não convoque cortes, de 20-10-1706, o secretário de Estado D. Tomás de Almeida reconhece a existência de um estilo português em contrário, mas entende que a sua inobservância pode ser justificada, quer pelas urgências da guerra (estava-se em plena guerra da sucessão de Espanha), com as despesas que a convocação das cortes ocasionavam, quer para o rei, que tinha que satisfazer mercês, quer para os povos, que tinham que pagar a procuradores, quer, finalmente, com a distração que elas provocavam nos assuntos de Estado (BNL, cod. 749, fl. 27). E é decerto aqui que se funda o aviso de 15 do mês seguinte, dirigido à câmara do Porto, mandando continuar

---

<sup>55</sup> Sobre a Junta dos Três Estados, v. HESPAÑA, A. M.: *Visperas...*

o lançamento das décimas, sem embargo de não se terem convocado cortes<sup>56</sup>.

Encaradas as coisas apenas deste ponto de vista das atribuições tributárias das cortes, a guerra da Restauração, com as ingentes necessidades financeiras que acarretou, teria determinado o apogeu das cortes portuguesas da época moderna que, entre 1641 e, sobretudo, 1653, obtêm um peso indesmentível na vida política portuguesa<sup>57</sup>. Correspondentemente, o fim da guerra marca, de forma negativa, o seu destino futuro.

Mas, paralelamente a esta, existe uma outra problemática decisiva — a problemática constitucional mais geral — cujo perfil de evolução temporal parece, curiosamente, acompanhar o anterior.

### DE NOVO A PROBLEMATICA CONSTITUCIONAL. O REI E AS CORTES NO PRIMEIRO PERÍODO BRIGANTINO (1641-1668)

Pode dizer-se que a retomada do vigor das cortes logo após a Restauração se articula segundo dois eixos. O primeiro é aquele, a que acabamos de nos referir, das atribuições fiscais das cortes que, tendo sido ilegítimamente usurpadas durante a união dinástica, agora não podiam deixar de obter o mais pontual respeito.

O outro é o da antiga problemática da representação do reino, agora ainda reforçada pela ideia de que, no caso de tirania e de deposição do tirano, às cortes compete escolher (ou pelo menos, aclamar) um novo rei.

Mas, como é natural em face dos acontecimentos próximos recentes, quando se fala em «reino» é, de novo, na antiga acepção «atomista» (ou «participativa») do conjunto de todos os braços e de todas as terras com voto em cortes. Pois a anterior concepção elitista da representação do reino pela cabeça não colhe agora sufrágios. O principal teórico da Restauração, Francisco Valasco de Gouveia<sup>58</sup>, adopta antigas formulações, que realçam de novo a natureza *participativa* das cortes: «Assi vemos que no ajuntamento de cortes as cidades, e vilas, que nelas tem voto, fazem com o mesmo Rei um corpo em nome dos povos, que representam, conforme ao que escreve Ramirez, *De lege regia*, § 4, n. 25 e 26. Esta união e parentesco significa aquela correspondencia, reciprocidade do juramento que os Reis fazem aos estados, e os estados aos Reis»<sup>59</sup>. E, visando directamente as pretensões hegemónicas de Lisboa, afirma: «(...) não se ha-de entender por Republica huma so Cidade, ou Villa,

<sup>56</sup> ROCHA, Coelho da: *Ensaio sobre a história do governo e da legislação de Portugal*, ed. cons. Coimbra 1861, § 222. Do mesmo teor são os avisos, que se sucediam com a cadência trienal da duração habitual dos subsídios, de 25-1-1709 e de 30-1-1712 (*Ibid.*). Mas em 1711, há um pedido formal de reunião de cortes, naturalmente desatendido (cf. VERÍSSIMO SERRÃO, Joaquim: *História...*, V. 242).

<sup>57</sup> O estudo detalhado dos capítulos gerais e especiais destas cortes (de 1641. 1642. 1645 e 1653) está for fazer, embora se encontre a trabalhar sobre ele, neste momento, uma equipa de investigadores.

<sup>58</sup> Sobre o qual v. agora, TORRALBA, L. R.: *Ideologia...*, II, 304-307.

<sup>59</sup> *Tres rellações...*, «Rellação segunda», § 45.

mas todo o Reyno (...) Se Lisboa, posto que maior de todas, elegera um Príncipe, que so a ella governara, e regea, pudera-o ella fazer so por si (...), §§ 54-55. Donde, o reino apareça como um conjunto atomístico de pequenas repúblicas: «Todas estas Repúblicas particulares (as cidades, vilas e concelhos com voto em cortes) concorrem juntas para que representandose nos três estados do Reino, acima o apontamos, fizessem uma República. Desta República maior, e universal deram ao Príncipe o governo, e senhorio, para que lhes administrasse justiça, e os regesse em paz, e concordia (...), § 54-55<sup>60</sup>.

E este «ajuntamento» que vai formalmente julgar, quer a bondade da solução dinástica, quer o carácter tirânico do governo anterior. E isto, de facto, o que enfaticamente se declara no *Assento feito em cortes pellos tres estados dos Reinos de Portugal da aclamação, restituição, e juramento dos mesmos Reinos ao muito alto e muito poderoso Senhor Rey Dom João o 4.º deste nome*<sup>61</sup>: «Os tres estados destes Reinos de Portugal juntos nestas Cortes onde representão os mesmos Reinos, e tem todo o poder, que nelles ha, resolverão, que por principio dellas devião fazer assento por escrito, firmado por todos, como o direito de ser Rey, e Senhor delles pertencia, e pertence, ao muito alto e muito poderoso Senhor Dom João o 4.º (...)

Assentarão que seria conveniente para maior perpetuidade, e solemnidade de sua felice aclamação, e restituição ao Reino, que sendo agora juntos tornem em nome do mesmo Reino fazer este assento por escrito, em que o reconhecem, e obedecem, por seu legitimo Rey, e Senhor, e lhe restituem o Reino, que era de seu Pay, e Avó, usando nisto o poder, que o mesmo Reino tem para assim o fazer, determinar, e declarar de justiça»<sup>62</sup>. E prosseguem, explicitando agora os fundamentos teóricos do seu acto, ser «coisa certa em direito, que ao Reyno somente compete julgar, e declarar a legitima sucessão do mesmo Reino, quando sobre ella ha duvida entre os pretendentes, por razão do Rey ultimo possuidor, falecer sem descendentes, e eximirse também de sua sojeição, e dominio quando o Rey por seu modo de governo se fez indigno de reynar. Porquanto este poder lhe ficou, quando os Povos a principio transferirão o seu no Rey, pera os governarem. Nem sobre os que não reconhecem superior ha outro algum a quem possa competir, senão aos mesmos Reinos (...). Só de seguida entram na apreciação detalhada dos fundamentos da tirania *in titulo e in exercitio* dos reis de Espanha.

Este auge das cortes não representa, no entanto, apenas uma vaga de «parlamentarismo», mas antes uma vaga, mais geral e com outras incidências, de «constitucionalismo». Com dissémos noutro lado<sup>63</sup>, a Restauração constituiu um movimento de revolta contra um novo estilo de governar que tinha sido

---

<sup>60</sup> E, assim, o mero assentimento isolado dos concelhos com voto em cortes supre a sua reunião em 1649 (cf. JJAS, 1648-1656, p. 45, CR, 12-6-1649, Res. 22-67-1649).

<sup>61</sup> Publ., v. g., em LOPES PRAÇA, J. J.: *Collecção...*, I, 247 ss.; a edição original impressa é de 1641 (Lisboa, por Paulo Craesbeck).

<sup>62</sup> *Ibid.*, I, 247 ss.

<sup>63</sup> «O governo dos Austrias...», 51 ss.

introduzido, sobretudo, durante o governo de Olivares e que se caracterizou, em Portugal como em todos os outros reinos de Espanha (Castela incluída), por uma política reformista que não podia deixar de atentar contra as constituições dos reinos. A Restauração é, assim, mais do que uma *restauração dinástica*, uma *restauração constitucional*. E esta restauração não passou apenas pelo respeito das prerrogativas das cortes; mas, mais em geral, pelas prerrogativas dos tribunais e conselhos e, ainda mais em geral, da justiça perante a oportunidade.

O contexto teórico das afirmações do assento das cortes de 1641 está suficientemente estudado<sup>64</sup>. Mas já não o está tanto o processo de dissolução deste modelo de representação do reino pelas cortes a favor de uma recaída na ideia de representação simbólica do reino pela *caput*, agora representada pelo soberano, no quadro de uma concepção proto-absolutista do poder. E esta a problemática constitucional subjacente às cortes de 1668 que, curiosa e significativamente, são, ao mesmo tempo, as cortes da paz<sup>65</sup> e as cortes que preparam o ocaso constitucional da instituição, ao abdicar daquela função de apreciação da legitimidade do governo que as cortes de 1641 tão enfaticamente tinham reclamado.

No momento em que estas cortes reuniam estava o jurista (mas um jurista que, como já vimos, se compraz em citar Bodin) Domingos Antunes Portugal —talvez não por acaso— a escrever o seu pequeno (mas único, na literatura jurídica portuguesa da época) tratado sobre as cortes, incorporado no *Tractatus de donationibus* (II, cap. 24).

Depois de definir as cortes como o «congresso que o príncipe convoca para o melhor estado e governo do reino» (n. 4), salienta o seu relevo «governativo» (mas, note-se, não «constitucional»): «são de grande importância, enquanto apoio (*fundamentum*) do rei: tanto para escutar a república, como para a modificar ou conservar. E assim neles muita coisa é despachada para reparar o estado pacífico do reino e a sua utilidade, para (realizar) a justiça e a paz, para aumentar a honra do reino e para se corrigirem as coisas erradas e para que se reforme para melhor o estado das províncias. Daí que em cortes se façam leis dirigidas à utilidade pública (cita Belluga, *Spec.*, rubtr. 1 e 8, Camillo Borrell e Jorge de Cabedo)» (n. 5). Disto decorre que a iniciativa da sua convocação<sup>66</sup> compita exclusivamente ao príncipe<sup>67</sup> e que se verifique uma

<sup>64</sup> V., por último, com informação detalhada de toda a literatura política da época e de anteriores estudos, hoje descatalogados, REIS TORRAL, Luís: *Ideologia...*, *passim* e MARQUES, João: *A parentética portuguesa e a Restauração...*, *passim*.

<sup>65</sup> F., com ela, do ocaso da importância das funções financeiras das cortes.

<sup>66</sup> Formalidades da convocação e modo de reunião, n. 9.

<sup>67</sup> Mais tarde, já nos finais do séc. XVIII e num contexto teórico totalmente diferente, António Ribeiro dos Santos defende o poder das cortes de se auto-convocar, embora não possam impor *vi coactiva* ao rei as suas decisões (BNL, cod. 4668, 221 v. ss.): «por em these que ella (a Nação) se não pode juntar a si mesma, que os Estados não podem convocar esta Assembleia sem se fazerem culpados de rebelcia, he o mesmo, que dizer, que he inutil oppor barreiras ao despotismo, e oppor balizas, e limites a concessão do Poder Supremo, que todas as Leys Fundamentaes são chimeras» (221, v.); embora «a Magestade não acabe ainda que se violem as Leys Fundamentaes» (224).

tendência muito pronunciada —que se pode confirmar pela leitura das actas das reuniões dos três braços das cortes de 1668— para encarar o funcionamento das cortes como o de um conselho ordinário, elaborando consultas sobre matérias que lhe são propostas pelo rei.

Também as atribuições legislativas das cortes aparecem muito atenuadas, pois, embora se reconheça que as cortes sejam chamadas para fazer leis, aceita-se (de acordo com uma indiscutida tradição constitucional portuguesa), que o rei as pode fazer só. Apenas se concede que, «no entanto, a eficácia das leis feitas em cortes com o conselho dos Três Braços é maior do que as feitas só pelo Príncipe». Pois, ainda que o príncipe possa revogar também as leis feitas em cortes e com o conselho dos próceres, esta faculdade está sujeita a algumas restrições. Primeiro, não se presume que as «revogue por rescrito, ao contrário do que acontece com as leis feitas só por ele, em que, desde que no rescrito se inclua a cláusula "não obstante", revoga a lei quanto ao conteúdo no rescrito...» (n. 12). Depois, opina-se que o rei deve ter, ao fazê-lo, «maior causa e consideração (*ibid.*). É finalmente, «se os povos conseguiram do rei nas cortes, mediante oferta de dinheiro, certas leis então essas leis, que se chamam pactadas, adquirem a natureza de contrato e não podem ser revogadas nem pelos sucessores, pois contém justiça natural que obriga a todos», já que a concessão pecuniária tem que equivaler ao privilégio, 15 (n. 13). Pela mesma altura, Manuel Alvares Pegas, um jurista mais «constitucionalista» e menos afecto ao mundo doutrinal «político» em que Domingos Portugal parece mover-se, defendia uma opinião menos permissiva: as leis feitas em cortes apenas devem ser revogadas em corte<sup>68</sup>, <sup>69</sup>.

Mas o centro do tratado de Domingos Antunes Portugal é consituído por uma questão candente na Europa do séc. XVII, nomeadamente depois dos episódios dramáticos da luta entre o parlamento inglês e os Stuart, e, por esta mesma altura, candente em Portugal, como veremos: «as cortes impõem-se, então, ao Príncipe?» (n. 17 ss.).

Depois de expor em detalhe a opinião afirmativa e os seus fundamentos<sup>70</sup>, decide-se pela negativa<sup>71</sup>, concluindo que só o rei pode convocar as cortes, e

<sup>68</sup> *Commentaria...*, I, ad Proem., gl. 108, n. 2.

<sup>69</sup> Refere o Conde da Ericeira, no seu diário relativo aos anos de 1731 a 1733, que, numa sessão na Academia no Paço, Filipe Maciel leu um largo e douto papel contra uma oposição de D. José Barbosa em que este referia que o Secretário de Estado Pedro Vieira da Silva dissera que os povos eram os legisladores do reino (*Diário de D. Francisco Xavier de Menezes*, 4.<sup>o</sup> *Conde da Ericeira (1731-1733)*, apontado e anotado por Eduardo Brazão, Coimbra, 1943, 75).

<sup>70</sup> i) «os príncipes são constituídos e a sua autoridade provém da benignidade e consenso do povo (cita o conhecido passo do Digesto sobre a *lex regia*); as cortes portuguesas instituíram os reis, tanto em Lamego, como em Coimbra, como em 1641, n. 17; ii) toda a concessão feita para utilidade do concedente é revogável (cita Vazquez de Menchaca), n. 18; iii) «quando o povo transferiu para o rei o direito e poder, presumiu-se que reteve pelo menos aquela prerrogativa de afastar o poder real de tal modo que pudesse estatuir em cortes aquilo que parecesse mais útil e proveitoso para o Reino» (de novo, Menchaca); iv) daí que possam depor os tiranos e escolher outro rei (cita Valasco de Gouveia), n. 19.

<sup>71</sup> *Ibid.*, 21 22.: i) o povo transferiu para o rei todo o poder (cita Bodin), pois é um pacto geral da sociedade humana obedecer aos seus reis, nem a natureza não sofre que o inferior mande no superior

confirmar os seus decretos, «coisa que se vê quotidianamente neste reino», em que «os três braços em tudo procedem por consultas feitas ao rei, e por capítulos, em que se publicam ao rei aquilo que lhes parece ser bom e justo» (n. 31). Também no plano das prerrogativas das cortes em matéria dinástica e de recepção do juramento régio muito se irá perder: a aclamação é desvalorizada como mera re-novação do primeiro pacto e a transmissão da coroa é tida comooperando se automaticamente *iure sanguinis*. Finalmente, quanto a uma questão então explosiva na política portuguesa — a da deposição do tirano — Domingos Portugal acolhe a distinção bartolina entre o tirano *in titulo* e *in exercitio*. Quanto ao primeiro, os povos poderiam, segundo uma doutrina comum expressamente citada (desde Lucca de Pena e Azor, passando por S. Tomás, até Suarez, Molina e Cayetano), não apenas depô-lo, como matá-lo<sup>72</sup>. Já quanto à *tyrania in exercitio*, as posições são muito mais matizadas, não se excluindo a deposição ou mesmo a morte, mas precedendo sentença em que fiquem provadas as causas da tirania (abuso do poder, crueldade para com os súbditos, avareza, tributação excessiva, n. 52), segundo a lição de Suarez (na *Defensio fidei*, que expressa e extensamente se cita), de Molina, de Azor e de Valasco de Gouveia. Nestes caos, «o rei tirano no exercício poderá ser nas cortes deposto da administração pelas Três Ordens. Se no entanto, houver alguma esperança de emenda, não deve ser deposto, devendo os súbditos sofrer pacientemente de modo a que não abusem do poder que apenas *in habitu* lhes foi deixado, privando o rei tirano da administração» (n. 64). «É este —conclui— todo o poder que as cortes podem ter sobre o rei. Pois no resto é antes a magestade do príncipe sobre as cortes que reluz, pois nelas os povos e o Reino estão num estado de humilde súplica e não têm nenhum poder de mandar ou proibir, pois o Príncipe tudo modera com a sua vontade» (*ibid.*). O mesmo se passa, acrescenta — tendo de certo em mente a conjuntura política portuguesa em que escrevia—, no caso de «rei negligente, ou remisso, ou mentecapto, ou ébrio, ou louco, ao qual se dá curador» (n. 66).

Realmente, nas contemporâneas cortes de 1668 estava presente toda esta polémica sobre as prerrogativas constitucionais das cortes, nomeadamente, sobre a possibilidade de deposição do rei por mau governo<sup>73</sup>.

Nos documentos do regente que antecedem a convocatória das cortes, este reconhece uma função constitucional tradicionalmente atribuída às cortes ou

---

e nem sequer no igual, n. 22; ii) o príncipe é o pai da república, n. 23; iii) o príncipe, tal como o Papa, é o único vigário de Deus na terra, pelo que valha *a pari* o argumento tirado da supremacia do Papa sobre os concílios, n. 25; iv) daí que, de todas as formas de governo, a monarquia é a melhor (cita Aristóteles).

<sup>72</sup> D. A. Portugal defende-se expressamente das decisões das sessões 8.<sup>a</sup> e 15.<sup>a</sup> do Concílio de Constança, que condenaram as doutrinas tiranicidas de Wicclef e Huss, interpretando-as como referindo-se apenas à morte do tirano *in exercitio*, n. 47.

<sup>73</sup> Sobre a crise política de 1667-1668, v., sobretudo, Gastão de Melo de Matos, *A Anticatástrofe...* Lisboa, 1935; «Nos bastidores da política seiscentista...», «O sentido político da crise política de 1667», cit.; «Notícias da corte em 1668», cit.; BRAZÃO, Eduardo: *D. Afonso VI*, cit.; CHAVES, Luís: *D. Pedro II*, cit. Síntese em VERISSIMO SERRÃO, Joaquim: *História...* V., 195-206.

seja, a sua *jurisdição* na escolha dos *governantes* (i.e., dos encarregados do governo, por oposição a detentores da dignidade real, cf. JJAS, 134)<sup>74</sup>.

Mas, em todos eles, o regente joga sobre três tabuleiros. O da incapacidade, baseado na teoria da inutilidade da rei (*rex inutilis*)<sup>75</sup>; o da prodigalidade, aproximando a má gestão do reino de má gestão do património familiar ou do morgado<sup>76</sup> (estes dois, digamos, «de direito privado»); mas também o da tirania. Neste último plano, afirma que «o Reyno pode justamente privar o seu Príncipe (posto que seja legítimo) quando no exercicio he tirano», citando o livro de Valasco de Gouveia (embora sem o nomear)<sup>77</sup> e procura provar os respectivos fundamentos: para além da incapacidade mental e da dissipação da fazenda real, a tirania (afronta à mãe, desterro dos grandes, atribuição de mercês e dignidades a homens indignos, venda de honras e officios) (JJAS, cit., 177 ss.).

Esta indecisão decorre da própria perplexidade da junta de ministros com quem o regente se aconselhara. Aí, de facto, a doutrina tradicional do poder dos povos para julgar da incapacidade ou tirania não tinha sido atacada, do ponto de vista teórico. «Elles (os povos) somente são os juizes, que podem e devem examinar as causas da incapacidade e defeitos do Príncipe e julgar se são fortes, e bastantes (...) para ser deposto da Coroa», opinam os doutores Pedro Fernandes Monteiro, Luís Fernandes Teixeira e João Lampreia de Vargas (*ibid.*, 185 v.). Mas logo ponderam que «o meyo da deposição ainda que seja licito ao Reyno junto em Cortes... he muyto arriscado» (*ibid.*, 186); mesmo o «meio do Curador, e Governador dado pellos Povos, ainda que pareça menos rigurozo (...), contudo bem considerado tem o mesmo perigo no exemplo» (*ibid.*, 186 v.). Outros (José Pinheiro, João de Roxas de Azevedo) são ainda mais radicais: a opinião de que os reis podem ser depostos representa apenas um último remédio (*ibid.*, 192) e «nenhum Príncipe legítimo reconhece a opinião (comun), defendendo a contrária, já com a pena (alusão aos escritos de Jaime I de Inglaterra), já com a espada, não faltando doutores de huma e outra profissão de grande nota, que a authorizão, negando absolutamente o poder aos

<sup>74</sup> (...) Resolvi (...) a recolher (...) a Real Pessoa de Sua Magestade, eté estes Reinos, juntos em Côrtes, para o que não logo avisos, determinarem, com toda a jurisdição que tem, o remédio que julgarem por conveniente à sua necessidade... «(...) logo que as Côrtes tomem assento no Governo destes Reinos, com os quaes espero se conformará Sua Magestade, fiando do acerto de tantos a escolha do sujeito ou sujeitos que os houverem de governar (...)». Manifesto de D. Pedro, JJAS, 133; no decreto de convocação das cortes, o regente pede a «aprovação e declaração da curadoria e governo do reino», JJAS, IX, 100.

<sup>75</sup> A fonte legal era o cap. *Grandi*, tit. *De supplenda negligentia praelatorum*, do *Sexto* (Sexto, I, 8, 2), relativa à deposição de D. Sancho II. Este texto foi objecto de uma *lectura* por parte do Doutor Luís Ribeiro de Leiva (...-1627), expressamente citada pela junta ouvida pelo estado da nobreza (existe em BNL, FG 4181, 198-241).

<sup>76</sup> «(...) e não é razão que sejam estes Reinos tão desamparados que lhes falte o remédio que as Leis dell'es dão aos homens que dissipam, não só a reputação, mas a fazenda própria, não tendo os Reis no Património da Corôa mais do que a boa administração» (Manifesto de D. Pedro, JJAS, vol. IX, supl. 1675-1683), 133.

<sup>77</sup> Actas das sessões do estado da Nobreza, Arq. Hist. Parlamentar, *Livro VIII de Cortes*, 168.

povos ainda neste cazo, querendo que os Reys legitimos sejam immediatos a Deus»; abonando-se na decisão do Parlamento de Paris de 1614 (*ibid.*, 192 v.). Pelo que se inclinavam todos para a justificação do afastamento de D. Afonso VI na renúncia ao reino por ele feita<sup>78</sup>, eventualmente ratificada.

O Pe. António Vieira também fora ouvido. Dele se conhecem dois pareceres<sup>79</sup>, em que a perplexidade é tão manifesta que não se chega a concluir ao certo para que lado pende. Por um lado, expõe a doutrina comum sobre o poder do reino congregado para depor o rei tirano, mesmo no caso das monarquias puras; ou por direito natural do reino à sua conservação e defesa, ou pelo poder habitual que ficou nos povos quando transferiram para o rei o poder actual (*ibid.*, 18 v.); embora encare este meio como um último remédio, que concretamente não seria legítimo no caso de se poder resolver a questão por meio da mera privação do governo (*ibid.*, 19). Mas, por outro lado, afirma num dos pareceres que «não podem os estados a rogarse este poder (de depor o rei), não podem condenar ao seu principe, nem proferir contra ele sentença de privação de Imperio (...). Exautorar ao Principe, e privalo da Magestade pellos deffeitos naturaes, e abuzo do poder, e castigar com esta pena os deffeitos, e os excessos, esta he hua jurisdição punitiva sobre os Reys, que reservou Deos so para si...» (*ibid.*, 16 v. 17). Já num plano mais prático e, notese, dominado por um notável amoralismo, aconselha: «Se V. A. ha de mister o titulo para autorizar ao governo aceite o V. A., porque o bom successo das cousas he que coroa as acções com o louvor, ou o vituperio»; e continua afirmando que, se o reino abusasse dos seus poderes ao entregar ao regente a coroa do reino, «Deos obrou nesta matéria como primeira causa» (*ibid.*, 23). Já no segundo parecer, em que afirma falar mais como politico do que como letrado, se, por um lado, pondera as dificuldades de separar o «ceptro da coroa» (ou seja, o governo da dignidade real), por outro mostra os risco de aceitar a doutrina da legitimação do julgamento e deposição do rei pelas cortes, invocando o exemplo recente de Inglaterra (*ibid.*, 73 ss.)<sup>80</sup>.

A mesma perplexidade afecta o conjunto das cortes e cada um dos braços. A questão doutrinal era incerta. O *naturalismo* da opinião comum sobre a tirania começava a ser corroído pelo *voluntarismo* das concepções pacticias. Mas o contexto político não era menos incerto. A aceitação da faculdade de as cortes poderem depor o rei evocava a recente revolução inglesa, para além de, no contexto das lutas entre os grupos na corte portuguesa, provocar a

<sup>78</sup> «(...) de seu motu proprio, poder real e absoluto, ha por bem fazer desistencia destes Reinos» (JJAS, 22-11-1667. 132).

<sup>79</sup> «Parecer que deu António Vieira sobre a deposição de El-Rey D. Afonso VI, e se devia tomar o titulo Real o Principe D. Pedro», BNL, FG, cod. 2676, pp. 15-32; «Papel que se offereceu ao Principe D. Pedro Regente de Portugal, em que o persuadeem, queira aceitar a Coroa de Rey de Portugal, assim como o domínio, que tinha de Regente, e sobre se aceitar a paz com Castela sem medcação de França», pp. 33 ss.

<sup>80</sup> O exemplo inglês esteve sempre presente como pano de fundo das discussões constitucionais portuguesas neste período. Cf. PRESTAGE, Edgar: *O Dr. António Ribeiro de Macedo, residente de Portugal em Londres, 1642-1646*, Lisboa, 1916.

reinstalação das famílias que detinham hereditariamente os ofícios da corte, em desfavor do pessoal político de D. Pedro (nomeadamente, os condes da Torre e de S. João)<sup>81</sup>. Mas, em contrapartida, a manutenção de rei e regente, dava origem a uma dualidade de cabeças no reino, sempre explorável (como o foi), quer interna, quer externamente.

A nobreza sugere a nomeação de uma junta e letrados para estudar a deposição de D. Afonso VI e a coroação do irmão (JJAS, 1667, 102; *Actas das sessões da nobreza*, Arq. Hist. Parl., *Livro de cortes*, VIII, 198)<sup>82</sup>. Esta junta —na qual o clero não participa (pois, eles mesmos, «todos eram letrados de profissão», JJAS, 1667, 102)<sup>83</sup>— divide-se e, nos vários votos, sintetiza as diversas posições jurídico-constitucionais.

Para uns, o problema (do governo e da realeza) podia resolver-se, em sede quase «a-constitucional» —i. e., não levantando nem a questão da incapacidade do rei, nem a da tirania—, a partir da renúncia feita por D. Afonso VI, que seria válida<sup>84</sup> ou, pelo menos, ratificável<sup>85</sup>. Para estes, a função das cortes seria apenas a de, de acordo com o entendimento ordinário e pacífico dos seus poderes, jurarem o novo rei.

Outros vão mais longe nas atribuições das cortes, instituindo-as em tribunal. No mínimo, num tribunal de instrução do processo de interdição (pelo menos) do rei, cujo julgamento (ou, pelo menos, a sua confirmação) competiria ao Papa<sup>86</sup>. Embora outros (de facto, a maioria, que, portanto, faz vencimento) entendessem que, teoricamente, as cortes podiam mesmo funcionar como um tribunal que julgasse da própria tirania.

Na verdade, não vendo como convalidar a renúncia do rei —pois, além de ter sido feita sob prisão (o que a tornava nula nos termos do direito)<sup>87</sup>, era o acto de uma pessoa alegadamente incapaz—, a maioria dos membros da junta adere, em teoria, à posição doutrinal de que o rei podia ser privado do reino,

<sup>81</sup> Cf. MELO DE MATOS, Gastão de: «Notícias da corte em 1668», *Biblos*, 25, 1950, 17.

<sup>82</sup> Publicadas em *O instituto*, vols. 12 e 13.

<sup>83</sup> Constituição da junta: João Velho Barreto (chanceler-mor), Luis Gomes de Basto (Conselheiro da Fazenda), Duarte Vaz d'Horta (id.), Cristóvão Pinto de Paiva (deputado da Mesa da Consciência), Manuel Delgado de Matos (chanceler da Casa da Suplicação), Nuno da Cunha (da Companhia de Jesus), Valério de S. Raimundo, Frei Fernando Soeiro (dominicano) e Frei João de Sagun (agostiniano), *Actas das sessões da nobreza*, Arq. Hist. Parl., *Livro de cortes*, VIII, 200 v.

<sup>84</sup> Não se aplicaria ao rei a ordenação sobre a nulidade dos contratos dos presos (*Ord. fil.*, IV, 75); uma eventual nulidade por vício de vontade não opera *ipso iure*; a dignidade real é renunciável, 104. E a opinião de quatro dos membros.

<sup>85</sup> A prisão do rei, mas não a sua incapacidade, faria a renúncia nula (*Ord. fil.*, IV, 75; D. 4.2); mas esta nulidade seria sanável pela confirmação, 104. Pode imaginar-se os problemas políticos que, na prática, poria tal confirmação. E a opinião de três dos juristas.

<sup>86</sup> As cortes deveriam fazer um «sumário de testemunhas sobre o talento e procedimento» do rei. Trata-se de uma opinião isolada e, de facto, politicamente bastante inconveniente, por suscitar a intervenção papal. *ibid.*, 104.

<sup>87</sup> Ainda que as leis não se aplicassem ao príncipe, esta (*Ord. fil.*, IV, 75) aplicar-se-ia sempre, aliás a sua condição seria pior do que a de um particular, *ibid.*, 105.

quer enquanto tirano<sup>88</sup>, quer enquanto incapaz (*rex inutilis*). Embora, na prática e no caso concreto, se afastasse dela. Por um lado, porque o afastamento de D. Afonso VI fora levado a cabo, não por uma decisão do reino, mas pelas «virtudes que concorrem na real pessoa» de D. Pedro, apenas se pedindo às cortes que tratasse do problema «do governo» (da regência), isso sim, matéria da sua competência tradicional. Por outro, porque seria «um mau exemplo dar aos povos a autoridade para a seu arbitrio coroar os Reis, que não reconhecem mais superior que Deus» (*ibid.*, 106); exemplo que, ademais, viria ao arpejo das célebres decisões do Parlamento de Paris, de 1614, contra os monarcómanos (e, nomeadamente, contra as teses «populares» de Belarmino e Suarez) (*ibid.*, 106).

O estado eclesiástico também discute largamente a questão<sup>89</sup>. Chega-se a aventar a assunção directa do governo pelas cortes, atribuindo, por sistema, aos seus votos carácter decisivo (e não apenas consultivo), pois verificando-se a incapacidade do rei, «nos Povos estava radicada a jurisdição para nomear quem os regesse e governasse». Mas, afinal, decide-se que os votos serão «consultivos ou decisivos, conforme as materias sobre que cahissem» (*ibid.*, 100). Quanto à questão da deposição do rei, apoiados por uma desenvolvida (embora muito coxa) teoria sobre a não vinculação dos reis pela lei<sup>90</sup>, uma minoria pretende resolver a questão pela via —politicamente mais cómoda— da renúncia. Como referem os proponentes, esta solução era a única que justificava o título real de D. Pedro «o que com tanto decoro não pode suceder na resolução que os Tres Estados do Reino tomassem como juizes»; resolução esta que, além de erigir os povos em juizes dos reis, publicitava as incapacidades e indignidades de um soberano (*ibid.*, 119).

Nuno da Cunha d'Eça —o chantre da sé de Lisboa, que a *Deducção chronologica* promoveu a mentor ideológico destas «subversivas cortes»— propõe a solução mais radical, na linha directa das teorias da origem popular do poder da Segunda Escolástica —a de um julgamento em forma pelos Tres Estados. Pois, «sendo o rei privado do domínio e governo, por qualquer dos defeitos que dão lugar a isso, o deve ser pela Republica; porque assim como ela mesma recebeu o poder (de Deus), assim a ela pertence o reassumi-lo, quando o julgar por conveniente e necessario, excepto quando a deposição pertencer ao Summo Pontifice» (*ibid.*, 120)<sup>91</sup>, <sup>92</sup>.

<sup>88</sup> Cita-se o Cardeal Jaabat, *Consilis*, to. XIII, cons. 9, art. 3, n. 36, S. Tomás, Suarez, Valasco e Gouveia; *ibid.*, 106.

<sup>89</sup> V. JJAS, vol. 9 (Supl. 1675-1683), 99-139.

<sup>90</sup> Os reis não estariam sujeitos à lei *vi coactiva* (Suarez, *De legibus*, III, c. 35, n. 17), nomeadamente às leis processuais; e, de qualquer modo, podiam dispensá-las, *ibid.*, 119. Tecnicamente, são argumentos muito fracos.

<sup>91</sup> O voto de Nuno da Cunha vem transcrito na *Deducção chronologica*, «Provas», Pt. I, prova L. o autor filia-se expressamente nas posições de Suarez na *Defensio fidei*, III, 3, 4, distinguindo o poder político originário da comunidade (poder em abstracto) do poder em concreto derivado do pacto de governo e, defendendo, quanto a este, o carácter puro da monarquia portuguesa (*ibid.*, p. 231), em termos tais que o povo não pode nem revogar o pacto, nem arrogar-se a mais poderes do que aqueles

A final, é a ideia de incapacidade, e de incapacidade notória, manifestada na adesão «da cidade de Lisboa, da nobreza do reino, do Conselho de Estado e Tribunaes» (*ibid.*, 121), combinada com o facto de D. Pedro ser o herdeiro e sucessor legítimo do reino, que permite à maioria do braço resolver a questão (*ibid.*, 122). E resolvê-la pela forma politicamente mais cómoda, sem recorrer à promoção das cortes à dignidade de um tribunal que julgasse a incapacidade ou, ainda mais grave, a tirania do rei. Apesar disso, Robert Southwell<sup>93</sup>, representante em Lisboa da corte inglesa —onde o julgamento parlamentar dos reis estava bem lembrado— terá referido «que (as cortes) formão um Tribunal Soberano, o que reduziu a Pessoa do mesmo Rey à mesma condição de um simples particular» (*Dedução chronologica...*, I, pt. § 524)<sup>94</sup>.

A nobreza acaba por concordar. Mas o povo resiste na sua determinação de depor D. Afonso e de aclamar D. Pedro, baseandose na renúncia (JJAS, IX, cit., 102). E acrescenta que, se os outros estados não concordarem, sairão pela rua a pedi-lo, no que a nobreza acaba por convir, «não como acompanhante, mas como acompanhada», embora pondere que convém saber se interessa à reputação do rei sê-lo tumultuosamente (*Actas das sessões da nobreza*, Arq. Hist. Parl., *Liv. de cortes*, VIII, 205 v.).

No fim, é o regente quem intervem autoritariamente, lembrando que o braço do povo «era obrigado, quando os Tres Braços não estão conformes, a seguir os dous que o estão» (*ibid.*, 137) ou, pelo menos, que «do Estado dos povos me jurarão os procuradores que o quizerem fazer; e isto bastará, supposta a desunião dos braços, para segurança do meu governo» (*ibid.*). A nobreza, pelo menos, acaba por se submeter (*Actas das sessões da nobreza*, Arq. Hist. Parl., *Livro de cortes*, VIII, 219).

Enfim, a solução acabava por se aproximar da doutrina mais tradicional dos poderes das cortes quanto à decisão sobre a regência do reino<sup>95</sup>. O problema do julgamento da incapacidade (e, logo, da necessidade de uma regência ou curadoria) fora relegado para um âmbito exterior à decisão dos três

que em principio expressamente reservou. Mas pode sempre «tirar-lhe o governo, quando assim for necessario para sua conservação, e defensão natural» (*ibid.*, 232), sempre mediante processo contraditório (*ibid.*, 234).

<sup>93</sup> Já o desembargador João Seixas Cabreira é mais prudente: expressamente, limita-se a referir o direito dos povos à restituição do governo no caso de incapacidade do rei; e, além disso, considera esta notória, no caso *sub judice*, pelo que se escusaria o julgamento, mesmo limitado a este ponto, pelas cortes. O cônego de Lamego Manuel Ribeiro de Seixas e o de Leiria Manuel Ribeiro Fialho propõem um julgamento público dos fundamentos da incapacidade (*ibid.*, 120-121).

<sup>94</sup> Sobre ele, v. MELO DE MATOS, Gastão de: «Notícias da corte...», cit.; e PRESTAGE, Edgar: *Relações diplomáticas...*

<sup>95</sup> Sobre a versão destas cortes na *Dedução chronologica*, v. pt. I, § 524, ss. O relato de Southwell encontra-se em Lord SOUTHWELL: *Histoire du détronement de Affonso VI*, 1742 (v. Ms. Acad. Ciências de Lisboa, n. 384). Outro viajante inglês observa filosoficamente que o mundo parece governar-se por si mesmo porque, em Portugal, por essa época, «there is not heare the least forme of settle(d) government; they acting in general as they only are constraint by the violence of the people, or according to present necessities that happens daily; or in particular every Grandee according to this owne intrest» (MELO MATOS, Gastão de: «Notícias...», cit., p. 15).

<sup>96</sup> Cf. ALBUQUERQUE, Martim de: «O poder político...», c. 3 e c. 10, p. 1043.

estados pelo recurso ou à teoria da notoriedade ou a um julgamento implícito pelo regente, pela Câmara de Lisboa, pelo Conselho de Estado e pelos Tribunais. E muito mais o fora o problema do julgamento por tirania. O «parlamentarismo» de 1641, se não fora esquecido, não reunia já o sufrágio maioritário<sup>96</sup>.

## CONSTITUIÇÃO, PRIMADO DO DIREITO E TRIBUNAIS

Apesar deste duplo ocaso das cortes, nas suas funções fiscais e nas suas funções constitucionais, a constituição do reino e a sua garantia não ficaram em risco. Tal como os seus pais. D. Pedro apresenta-se como o paradigma do rei «constitucional» do Antigo Regime, respeitador das instituições e das suas atribuições ordinárias. Se D. João IV e D. Luísa de Gusmão, enquanto regente, tinham invariavelmente seguido o sistema de ouvir os conselhos e despachar as matérias mais árduas, tanto da política externa como da interna, com o Conselho de Estado<sup>97</sup>. D. Pedro segue o seu exemplo, salientando um residente estrangeiro na corte a sua «fraqueza frente aos conselhos»<sup>98</sup>. Uns e outros entendem-se vinculados aos deveres de reinar prescritos pelos tradicionais «espelhos de príncipes» que abundavam na literatura mais tradicional do poder, mas que agora começa a sofrer a usura da «política», católica ou não<sup>99</sup>. Uns e outros pensam que —como escrevia D. Luísa de Gusmão à sua cunhada— «o Reino (...) em falta de Cortes se representa nos Conselhos e Tribunaes»<sup>100</sup>, proposição com que muitos juristas, para quem na existência dos tribunais e conselhos ordinários e no respeito escrupuloso das suas competências e do seu processo residia afinal o respeito pela constituição do reino e o fundamento da defesa dos direitos dos particulares<sup>101</sup>.

---

<sup>96</sup> Houve, todavia, quem não se conformasse, salientando as aporias da solução. Como se diz num voto final de Luis Alvares e Távora, ou as cortes são «juizes supremos desta cauza, como affirma o Decreto de 2 e 4 de Novembro de 1667, ou Sua Alteza antes de lhe jurarem o governo tem todo aquelle poder absoluto, com que os Reis imperão, e mandão a seus Vassallos, sendo a primeira proposição infalível, he sem duvida, que Sua Alteza não pode rezistir, e he obrigado a se conformar com o que resolverão, e determinarão as cortes, e se a segunda fora certa, he tão bem sem questão, que não arriscava Sua Alteza a sua autoridade poddo em opiniões o poder, que tinha para nos mandar» (*Actas das sessões da nobreza*, Arq. Hist. Parl., *Livro de cortes*, VIII, 215, v.).

<sup>97</sup> Cf. PRESTAGE, Edgar: «O Conselho de Estado...», 8.

<sup>98</sup> COBBATCH, John: *Relation de la cour de Portugal sous Pedre II a present regnat*, Amsterdam, 1702, 14; outro estrangeiro descreve-o como rodeado de quatro ou cinco pessoas que não o deixam falar com ninguém sem saber do que se trata (o que não é exactamente a mesma coisa); cf. MELO DE MATOS, Gastão de: «Notícias da corte...», cit. 15.

<sup>99</sup> Para a oposição entre estes dois paradigmas políticos (a que noutro lado chamei, «corporativo» e «estadualista», mas para que outros preferem os epítetos de «prudencial» e «político» ou «escolástico» e «renascentista»), v., em síntese, o meu artigo «O governo dos Austria...», 57 ss.

<sup>100</sup> *Papel que veio com o decreto real, carta de D. Luísa de Gusmão à rainha de Inglaterra*, Arq. hist. parl., *Livro VIII de Cortes*, 140 v.

<sup>101</sup> Cf. ALVARES PEGAS, Manuel: *Commentaria...*, I. ad proem., gl. 101, n. 1, citando BOBADILLA: *Politica...*, III, c. 8, n. 151, citado por. Sobre este tema da proximidade entre constituição e justiça nos paradigmas políticos tradicionais, v., agora, o artigo fundamental de FERNANDEZ ALBALADEJO, Pablo: «Cortes y poder real...», em *Las cortes...*, cit.; e o meu artigo «Justiça e administração entre o Antigo

Desta concepção «jurisdiccionalista» da representação e da constituição do reino é exemplar o teor do memorial do conselho de Estado apresentado a D. Luísa de Gusmão, quando esta tomou o poder, por morte de seu marido, em 1656: «A primeira, e a mais importante couza que o Conselho lembra a V. Mg. <sup>de</sup>, e a que entende que bastará para V. Mg. <sup>de</sup>, se a fizer, governar estes reinos com muita quietação da sua real consciencia, com pouco trabalho pessoal, com muita açaitação dos Vassallos, e muito acerto nas resoluções, he fazer V. Mg. <sup>de</sup> muita estimação de seus Conselhos, e tribunaes, não lhe divertindo nenhum dos negocios de seus instituto, e ja que os Senhores Reys destes Reinos fizerão tribunaes para tudo, tudo lhes reparta V. Mg. <sup>de</sup>, sobre tudo os ouça, estando muito certa, que os tribunaes entendem, e sabem melhor os negocios, que tratão, que todos os outros Ministros, ainda que muito entendidos, e scientes, e tem mais zelo dos negocios que tem à sua conta, e de que são obrigados a dala a Deos, e aos homens; ouvidos elles, he regalia de V. Mg. <sup>de</sup> escolher, e rezolver o que lhe parecer mais conveniente, posto que o será conformar com os ministros professores das sciencias, artes, e negocios que V. Mg. <sup>de</sup> rezolver»<sup>102</sup>. E, depois de uma longa enumeração de exemplos do mau governo a que conduzia a marginalização dos conselhos, explicita lapidarmente a função do rei nesta monarquia gravitando em torno da «justiça»<sup>103</sup>: «A conta dos Reys não estão, os negocios, estão só os ministros, e a escolha, de que sejam os que convem, bem aceites ao Reino (...) e estando os tribunaes proveidos destes sogeitos, deixe-os V. Mg. <sup>de</sup> obrar com toda a authoridade, e liberdade, dentro dos limites de seus Regimentos, mandando-lhes poucos decretos, para que possão ser bem guardados, e para que não fação confuzão aos regimentos, que em tudo proverão (p. 19)».

E, por fim, aparece a questão para aqui essencial: em que consiste a observância da constituição do reino? Na resposta dos conselheiros, de cortes, nem uma palavra. O cumprimento do mútuo juramento constitucional de povos e rei depende fundamentalmente da observância do direito e, nomeadamente, do respeito da jurisdição ordinária dos conselhos: «(...) poderão os Reys divertir os negocios dos tribunaes, e conselhos a que tocão, mas de poder absoluto, que sempre soa mal, não do ordinario, que está nos tribunaes, e para lhos divertir, se quebrantão as Leys, e Regimentos, os costumes, e foros do Reino, cuja observancia he o juramento, sem o qual os Vassallos não reconhecem os Reys, e he o contrato reciproco. Eu vos guardarei vossos foros, vossos costumes, e vossas leys boas, se me reconhecerdes por Rey; e porque V. Mg. <sup>de</sup>, no lo guarde, o levantamos, e reconhecemos por tal» (p. 21). Os tribunais são as mais autênticas ordens do reino; ou, se se preferir —como

---

Regime e a Revolução», *Hispania. Entre derechos propios y derechos nacionales*, promovido pelo Centro di studi per la storia del pensiero giuridico moderno, Florença (Florença-Lucca, 25-27 de Maio, actas em publicação).\*

<sup>102</sup> Consulta de 23 de Novembro de 1656, publicada por PRESTAGE, Edgar: «O Conselho de Estado...», cit., p. 18 ss (da separata).

<sup>103</sup> Explicito o alcance deste conceito em «Justiça e administração...», cit.

expresamente se refere na consulta— o reino no que está dividido *não é em ordens*, mas... *em tribunais*: «dos tribunaes, em que se devidem os Reynos, he o da Nobreza o primeiro e mais principal» (p. 25).

E contra esta concepção jurisdicionalista da constituição e contra este governo por conselhos que reagirão —e que já então reagiam— os que advogam um regime estritamente monárquico, baseado na unificação do poder na pessoa do príncipe, na plena extensão do conceito de regalia a todo o governo e na definição das atribuições deste como soberanas. E, por isso, os conselheiros de Estado se davam ao cuidado de advertir: «Não sofra V. Mg. <sup>de</sup> o atrevimento que cometerá contra seu grande juízo, quem lhe disser, que he este modo de governo contra a soberania dos Príncipes, porque os Conselhos não obram em seu nome, nem com jurisdição própria, senão em nome dos Reys, e com a jurisdição que lhe dão; e se houver algum que se queira levantar a mayores com ella, prive V. Mg. <sup>de</sup> o Ministro pellos meyoos convenientes, e não prive o governo, que o não merece» (p. 20)<sup>104</sup>.

A tensão, agora, já é menos a tensão entre uma concepção atomista do reino e uma representação dele pela sua parte mais sã (a capital) do que a oposição entre o *governo com os conselhos* (representando não tanto o reino, mas a irrevogabilidade da sua constituição) e o *governo de gabinete*; entre uma concepção *jurisdicionalista* e uma concepção *administrativa* da monarquia. Enquanto que os primeiros advertem «Senhora, livre Deos a V. Mg. de rezolver negocio nenhum com os conselhos secretos, e lembresse, que quando Christo a mesma innocencia, e a mesma sabedoria, se quis justificar nas calumnias dos Judeos, lhes disse eu não fiz nada escondido, diante de vos, e com vosco mesmos fiz tudo»<sup>105</sup>, os segundos pensavam que o governo ideal era aquele em que o príncipe tudo dirigisse, «concentrando (...) na Sua Real Pessoa, e fechando dentro do seu recatado Gabinete o Governo da sua Monarquia, a respeito de todos os negocios, que são inerentes à Jurisdição voluntária aos Tribunais, a que estão commetidos, nas suas diferentes repartições: Deixando os da Jurisdição Suprema: Reduzindo os da Jurisdição contenciosa aos meios ordinários, e à Decisão das suas Relações, ou Casas, denominadas da Suplicação, e do Cível»<sup>106</sup>. Nesta última linha, que se virá a afirmar durante o curto consulado do Marquês de Castelo Melhor e, mais tarde, no consulado do Marquês de Pombal, a política faz-se no Gabinete, «que tem por espirito vivificante o Segredo»<sup>107</sup>, pelo que, tanto como a discussão dos assuntos de Estado nos tribunais particulares, era altamamente inconveniente a sua publicitação em cortes em que, como nas de 1674, se poderiam ultrapassar as fronteiras da decência política, «multiplicando questões, e objectos de

<sup>104</sup> No seu voto particular, o Marquês de Gouveia acrescenta «Não se persuada V. Mag. de que fazer esta advertencia (de despachar sempre em colectivo, com os tribunais ou com conselheiros adjuntos de despacho) he querer quartar a regalia real, ou poder de V. Mag. de (...)», *ibid.*, 36.

<sup>105</sup> Consulta citada, p. 20.

<sup>106</sup> *Deducção chronologica...*, cit., pt. 1., diss. 12, n. 840.

<sup>107</sup> *Ibid.*, pt. 1, diss. 12, n. 716

frívolas disputas, para ganharem tempo, e vencerem salários..., e impedindo o mesmo passo as decisões de tudo o que se tratava, como se fossem os Nuncios das Dietas da Polónia»<sup>108</sup>.

## CONCLUSÃO

A história das cortes portuguesas modernas depende ainda de longos estudos de detalhe, nomeadamente de uma averiguação empírica do conteúdo dos capítulos gerais e especiais e das respectivas respostas que permita detectar o modo como as ordens e o rei as usavam na prática político-constitucional. Que assuntos efectivamente lhes eram submetidos, que repartição prática de encaminhamento se fazia entre elas e os conselhos, que tipo de resposta se lhes dava em cada espécie de temas. Em suma, que papel advinha às cortes no conjunto dos múltiplos meios de comunicação centro-periferia do sistema de poder da época moderna.

Mesmo sem esse estudo, que começa a caminhar, é possível avançar algo em relação às generalizações habituais a este respeito. Foi o que neste texto se procurou fazer para um período particularmente significativo, dada a relevância que então ganhou a problemática constitucional a propósito da união dinástica, a propósito do projecto olivarista da união dos reinos, a propósito do «mau governo» dos Austria, a propósito da Restauração e, finalmente, a propósito da deposição de D. Afonso VI. No horizonte de tudo isto —mesmo no da deposição de D. Afonso VI— está a «questão ibérica». E, por isso, me parece que se trata de um tema adequado para apresentar nesta ocasião.

## BIBLIOGRAFIA CITADA

- ALBALADEJO, Pablo Fernández: «Las cortes de Castilla en el siglo XVII: algunas consideraciones sobre su más reciente historiografía», Madrid, 1985.
- ALBALADEJO, Pablo Fernández: «Cortes y poder real: una perspectiva comparada», em *Cortes (las) de Castilla y León...*, cit.
- ALBUQUERQUE, Martim de: «O poder político no renascimento português», em *Revista do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina*, 1968.
- ALMEIDA, Fortunato de: *História de Portugal*, Coimbra 1922-1931, 6 vols., 1922.
- AMARAL, António Cardoso do: *Summa seu praxis iudicum, et advocatorum a sacris canonibus deducta*, Ulyssipone 1610 (ed. cons. e cit. *Liber utilissimus...*, Conimbricæ 1740, adições de José Leitão Teles).
- AMZALAK, Moses Bensabat: *Frei Pantaleão Rodrigues e o seu Tratado da justa exacção...*, Lisboa, 1937.
- BLOCKMANS, Wim P.: «Du contrat féodal à la souveraineté du Peuple. Les précédents de la déchéance de Philippe II dans les Pays-Bas (1581)», *Assemblee di Stati e istituzioni rappresentative del pensiero politico moderno (secoli XV-XX)*. *Annali della Facoltà di Scienze politiche*, 19 (1982-1983), Materiali di storia.

<sup>108</sup> *Ibid.*, n. 716.

- BÖDEKER, Hans Erich: «"Verwaltung", "Regierung" und "Polizei" in deutschen Wörterbüchern und Lexika de 18. Jahrhunderts», em *Jahrbuch für europäische Verwaltungsgeschichte*, 1, 1989. Heyen, Erk Volkmar (ed.): *Formation und transformation des Verwaltungswissens in Frankreich und Deutschland (18-19 Jh)*, 15-32.
- BOUZA ALVAREZ, Fernando: *Portugal en la monarquia hispanica (1580-1640). Felipe II, las cortes de Tomar y la genesis del Portugal catolico*. Tese de doutoramento à Universidade Complutense, Madrid, 1987, polic.
- BRAZÃO, Eduardo (ed.): *Diário de D. Francisco Xavier de Menezes, 4.º Conde da Ericeira (1731-1733)*, apontado e anotado por Eduardo Brazão, Coimbra, 1943.
- BRAZÃO, Eduardo: *D. Afonso VI*, Porto, 1948 (trata-se do diário de Pedro Severim de Noronha; cf. Bib. Ajuda 51-v-39, fl. 1-79).
- CABEDO, Jorge de: *Practicarum observationum sive decisionum supremi senatus regni Lusitaniae*, Olyssipone, 1601-1604 (ed. cons. Antuerpiae 1620).
- CAPPELLINI, Paolo: «Rappresentanza in generale. Diritto intermedio», *Enciclopedia del diritto*, XXXVIII, Milano-Giuffrè, 1987.
- CAPPELLINI, Paolo: «Sulla formazione del moderno concetto di dottrina generale del diritto», *Quaderni fiorentini per la storia del pens. giur. mod.*, 10, 1981, 338-346.
- CASTILLO DE BOBADILLA, Jeronimo: *Política para corregidores y señores de vassallos, en tiempo de paz y de guerra*, Madrid, 1597, 2 vols.
- CHAVES, Luis: *D. Pedro II*, Lisboa, 1944.
- COBBATCH, John: *Relation de la cour de Portugal sous Pedre II a present regnant*, Amsterdam, 1702.
- Compendio historico da Universidade de Coimbra...*, Coimbra, 1770.
- CORREIA, Francisco António: *Elementos de direito fiscal*, Lisboa, 1913, 43.
- Cortes (Las) de Castilla y León en la edad moderna*, Valladolid, 1989, 477-500.
- ELLIOTT, J. H.: *The Count-Duke of Olivares. The statesman in an age of decline*, New Haven and London, 1986.
- FARIA, Manuel Severim: *Relação do que succedeo em Portugal (...) de Março de 1621 ate todo Fevereiro de 1622*, BNL, cod. 241.
- FIGUEIREDO, José Anastácio: *Synopsis chronologica...*, I, Lisboa, 1790.
- FRAGOSO, Baptista: *Regimen reipublicae christianae...*, Coloniae Allobrogum, 1641-1648, 3 vols. (a obra foi escrita, presumivelmente, nos finais do séc. XVII; ed. cons. e cit., Colonia Allobrogum, 1737).
- FRANCA, Eduardo D'Oliveira: *Portugal na época da Restauração*, S. Paulo, 1951.
- FRIGO, Daniela: «La dimensione amministrativa nella riflessione politica (secoli XVI-XVIII)», em C.Mozzarelli (ed.), *L'amministrazione nella Italia moderna*, Milano-Giuffrè, 1985, I.
- GODINHO, Vitorino Magalhães: «1580 e a Restauração», *Ensaio*, II, Lisboa, 1968 (ed. util.: 2.ª s. d., 255-292).
- HESPANHA, António Manuel: *História das instituições. Epocas medieval e moderna*, Coimbra, Almedina, 1982.
- HESPANHA, António Manuel: «Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime», Hespanha, A. M. (ed.): *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*, Lisboa, 1984, 7-90.
- HESPANHA, António Manuel: «Représentation dogmatique et projets de pouvoir. Les outils conceptuels des juristes du ius commune dans le domaine de l'administration», *Wissenschaft und Recht der Verwaltung seit dem Ancien Régime*, 1984, 1-28.
- HESPANHA, António Manuel: *As vésperas do Leviathan. Instituições e poder político. Portugal, séc. XVII*, Lisboa, 1986, 2 vols. (ed. castelhana, algo modificada), *Visperas del Leviathan. Instituciones y poder político (Portugal, siglo XVII)*, Madrid, Taurus, 1989.
- HESPANHA, António Manuel: «Da "iustitia" à "disciplina". Textos, poder e política penal no antigo regime», *Anuario de história del derecho*, 1988, 493-578.

- HESPAÑA, António Manuel: «O governo dos Austrias e a modernização da constituição política portuguesa», *Penélope*, 2, 1989, 49-74.
- HESPAÑA, António Manuel: «Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução», *Hispania. Entre derechos propios y derechos nacionales*, promovido pelo *Centro di studi per la storia del pensiero giuridico moderno*, Florença (Florença-Lucca, 25-27 de Maio; actas em publicação).
- HESPAÑA, António Manuel: «Cities and State in Portugal» in *Theory and Society*, 18, 1989, 707-720.
- JAGO, Ch.: «Habsburg absolutism and the cortes of Castille», *The American historical review*, 1986, 2, 1981, 307 ss.
- LEITÃO, Joaquim: *Cortes do reino de Portugal*, Lisboa, 1940.
- LOUSSE, Emile: *La société d'ancien régime. Organisation et représentation corporatives*, Louvain-Brouges, 1943.
- MARQUES, João: *A parenética portuguesa e a dominação filipina*, Lisboa-INIC, 1986.
- MARQUES, João: *A parenética portuguesa e a Restauração*, Lisboa-INIC, 1989, 2 vols.
- MATOS, Gastão de Melo de Matos: *A Anticatástrofe. Estudo crítico*, Lisboa, 1935.
- MATOS, Gastão de Melo de Matos: «Nos bastidores da política sciscentista. Sebastião César de Menezes», *Trabalhos da Associação dos Arqueólogos Portugueses*, 5, 1941.
- MATOS, Gastão de Melo de Matos: «O sentido político da crise política de 1667», *Anais da Academia Portuguesa da História*, I série, 8, 1944, 337-440.
- MATOS, Gastão de Melo de Matos: «Noticias da corte em 1668», *Biblos*, 25, 1950.
- MELO, Pascoal José de... Freire: *Institutiones iuris civilis lusitani*, Ulyssipone, 1789 (ed. cons. e cit. Conimbricae, 1853).
- OLIVEIRA, António de: «O atentado contra Miguel e Vasconcelos em 1634», *O Instituto*, 140-141 (1980-1981), 7-41.
- OLIVEIRA, Eduardo Freire de: *Elementos para a história do município de Lisboa*, Lisboa, 1885-1897, 14 vols.
- ORIOLEART: «Procediments i atribucions no legislatives de la Cort General», *L'avenç*, 74, 1984, 724-727.
- PEGAS, Manuel Alvares: *Commentaria ad Ordinationes Regni Portugalliae*, Ulyssipone, 1669-1703, 12 tomos + 2.
- PINHEIRO, António: *Collecção das obras portuguesas do sabio bispo de Miranda e Leyria, D. Antonio Pinheiro*, Lisboa, 1819.
- PRAÇA, J. J. Lopes: *Collecção de leis e subsidios para o estudo do direito constitucional portuguez*, Coimbra, 1893, 2 vols.
- PRESTAGE, Edgar: *O Dr. António Ribeiro de Macedo, residente de Portugal em Londres, 1642-1646*, Lisboa, 1916.
- PRESTAGE, Edgar: *Relações diplomáticas de Portugal com a França, Inglaterra e Holanda de 1640 a 1668*, Coimbra, 1928.
- PRESTAGE, Edgar: «O Conselho de Estado. D. João IV e D. Luísa de Gusmão», *Arq. hist. portuguez*, 1919.
- PORTUGAL, Domingos Antunes: *Tractatus de donationibus regiis*, ed. cons. Lugduni, 1699, 2 vols.
- RIBEIRO, João Pinto: *Lustre ao Desembargo do Paço*, Lisboa, 1649 (ed. cons. e cit., Coimbra, 1729).
- RIBEIRO, João Pinto: *Tres relações de alguns pontos de direito...*, Lisboa, 1643.
- ROA DAVILA, Juan: *De regnorum iustitia (Quaestio septima do tratado Apologia de iribus principalibus, c. 1591)*, Madrid, CSIC, 1970.
- ROCHA, Manuel António Coelho da: *Ensaio sobre a história do governo e da legislação de Portugal*, ed. cons. Coimbra, 1861.
- SANTOS, António Ribeiro dos: «Sobre os tributos», BNL, FG, 4677, fl. 75 ss.

- SANTOS, António Ribeiro dos: *Notas ao plano do novo Código de direito publico de Portugal do D. Paschoal José de Mello feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão pelo D. António Ribeiro em 1789*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1844, 55.
- SILVA, António Delgado da: *Collecção de legislação portuguesa...*, Lisboa, 1825-1830, 6+3 vols. (cit. ADS).
- SILVA, Fernando Ribeiro da: *O Porto e o seu termo (1580-1640). Os homens, as instituições e o poder*, Porto, 1985, tese de doutoramento, polic., 2 vols.
- SILVA, José Justino de Andrade: *Collecção chronologica de legislação portuguesa (1603-1711)*, Lisboa, 1854-1859, cit. JJAS.
- TORGAL, Luis Reis: *Ideologia política e teoria do Estado na restauração*, Coimbra, 1982, 2 vols.
- VELLOSO, Queirós V.: *O reinado do Cardeal D. Henrique*, Lisboa, 1946.

## ABREVIATURAS USADAS

- ADS: António Delgado da Silva, *Collecção...*  
alv: alvará.  
ANTT: Arquivo Nacional da Torre do Tombo.  
BNL: Biblioteca Nacional de Lisboa.  
BUC: Biblioteca da Universidade de Coimbra.  
dec: decreto.  
JJAS: José Justino de Andrade e Silva: *Collecção...*